



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JULIA ARAUJO ARANHA DE MOURA

**MODERAÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE À LUZ DOS TEMAS 987 E 533 DA
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recife

2025

JULIA ARAUJO ARANHA DE MOURA

**MODERAÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE À LUZ DOS TEMAS 987 E 533 DA
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil. Direito Digital. Direito Regulatório.

Orientador(a): Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Moura, Julia Araujo Aranha de.

Moderação de conteúdo online à luz dos Temas 987 e 533 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal / Julia Araujo Aranha de Moura. - Recife, 2025.
70 p., tab.

Orientador(a): Luiz Felipe Monteiro Seixas
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. moderação de conteúdo. 2. plataformas digitais. 3. liberdade de expressão.
4. Supremo Tribunal Federal. 5. Marco Civil da Internet. I. Seixas, Luiz Felipe Monteiro. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JULIA ARAUJO ARANHA DE MOURA

**MODERAÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE À LUZ DOS TEMAS 987 E 533 DA
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 07/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco
Universidade Federal de Pernambuco

Especialista Sarah de Albuquerque Rezende

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por tudo até aqui.

Aos meus pais, Pedro e Karlla, pelo apoio incondicional e torcida constante, em todas as fases da minha vida.

Às minhas irmãs, Sofia, Karina e Kamila, por estarem sempre ao meu lado e serem meu porto seguro, mesmo com nossas diferenças.

À Neide, por acreditar em mim mesmo nos momentos em que nem eu mesma acreditava.

Ao meu sobrinho, Luiz Henrique, por colorir meus dias e me ensinar sobre um amor que eu não conhecia.

Ao meu avô Edson, por todo o amor e zelo que sempre me dedicou.

Ao meu namorado, Matheus Borba, pelo companheirismo, encorajamento e cuidado diário.

À Amorzinha, por me trazer conforto e serenidade nos dias difíceis.

Às minhas amigas e agora colegas de profissão, Clara, Analu, Thais, Maria, Marianne e Milleny. Sem vocês, a caminhada teria sido muito mais dura.

Aos meus amigos de escola, Mayara, Matheus, Lays e Gisele, pela constância e amizade mesmo depois de tantos anos.

Aos meus amigos, Caleb, João Marcelo e Pedro, por todos os momentos de leveza e descontração ao longo dessa trajetória.

Ao meu orientador, Luiz Felipe, a quem tenho grande admiração, agradeço por toda ajuda na conclusão deste trabalho.

E, por fim, à Faculdade de Direito do Recife, por expandir meus horizontes e me proporcionar uma formação pública de qualidade. Me despeço com muito carinho desse lugar que me acolheu durante os anos de graduação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a moderação de conteúdo nas plataformas digitais e os principais desafios jurídicos contemporâneos a ela relacionados à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, examinou-se o julgamento dos Temas 533 (RE 1.057.258) e 987 (RE 1.037.396) da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Buscou-se discorrer acerca de quais são os limites constitucionais e legais para a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo, considerando a incidência dos direitos fundamentais e a responsabilidade das empresas de tecnologia. Tal pesquisa se justifica pela crescente influência das plataformas na circulação de informações e pela ausência de uma regulação específica que garanta equilíbrio entre liberdade de expressão, proteção de dados e o enfrentamento de desinformação. O trabalho propõe uma abordagem conceitual sobre a moderação de conteúdo, explora os fundamentos normativos do Marco Civil da Internet, os limites da autonomia privada e analisa os desdobramentos práticos da decisão do Supremo. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo um estudo legislativo e jurisprudencial. Conclui-se que, diante da lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal possui papel central na definição de parâmetros para a moderação de conteúdo, contudo, tal posicionamento não dispensa a criação de um marco regulatório transparente, neutro e voltado à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Palavras-chave: moderação de conteúdo; plataformas digitais; liberdade de expressão; Supremo Tribunal Federal; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This paper aims to analyze content moderation on digital platforms and the main legal challenges it currently faces, based on the Brazilian legal system. For this purpose, it examines two cases judged by the Brazilian Federal Supreme Court: Topic 533 (RE 1.057.258) and Topic 987 (RE 1.037.396), both under general repercussion. The study seeks to discuss the constitutional and legal limits for platform actions in moderating content, considering the role of fundamental rights and the responsibility of tech companies. This topic is especially relevant due to the increasing influence of platforms in the spread of information and the lack of specific regulation that ensures a fair balance between freedom of expression, data protection, and the fight against disinformation. The research offers a conceptual overview of content moderation, explores the legal principles established by the Brazilian Internet Bill of Rights, examines the limits of private autonomy, and analyzes the practical consequences of the Supreme Court's decisions. The methodology is qualitative, based on bibliographic and documentary research, including legislation and court decisions. The conclusion is that, in the absence of specific legislation, the Federal Supreme Court plays a central role in defining standards for content moderation. However, this judicial role does not replace the need for a clear, neutral, and rights-oriented regulatory framework to guide platform actions and protect fundamental rights in the digital environment.

Keywords: content moderation; digital platforms; freedom of expression; Supreme Federal Court; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet.

LISTA DE ABREVIACOES

ART	Artigo
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CRFB/88	Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988
DMCA	<i>Digital Millennium Copyright Act</i>
DSA	<i>Digital Services Act</i>
LGPD	Lei Geral de Proteo de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
NetzGD	<i>Network Enforcement Act</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justia

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tabela comparativa dos fundamentos jurídicos adotados pelos ministros do STF nos Temas 533 e 987.

Figura 2 – Votos pela inconstitucionalidade total ou parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet

Figura 3 - Votos pela constitucionalidade integral do art. 19 do Marco Civil da Internet

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E PLATAFORMAS DIGITAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS	13
2.1	Conceitos e fundamentos.....	13
2.1.1	Formas e métodos da moderação de conteúdo online.....	18
2.2	Breves considerações acerca do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965 de 2014.....	20
3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CONTROLE JUDICIAL DE CONTEÚDO DIGITAL	28
3.1	Liberdade de expressão e desinformação.....	28
3.2	Noções sobre o devido processo “digital” e sua eficácia horizontal nas relações particulares.....	31
3.3	A responsabilidade do intermediário na moderação de conteúdo.....	34
4	A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	40
4.1	Análise dos Temas 533 e 987 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.....	40
4.2	Resultado do julgamento.....	45
4.3	Placar dos votos.....	49
4.3.1	Votos pela inconstitucionalidade total ou parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet.....	49
4.3.2	Votos pela constitucionalidade integral do art. 19 do Marco Civil da Internet.....	56
4.4	Efeitos práticos da decisão do STF e seus impactos no ambiente digital.....	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Desde a invenção da internet, na década de 60, sua importância tem crescido exponencialmente e moldado a vida em sociedade. As transformações provocadas por esse avanço são amplas e complexas, sendo necessário grande esforço para se analisar o impacto que tais mudanças têm gerado no tecido social, uma vez que esses acontecimentos são globais e não um fato isolado da sociedade brasileira.

É fato que a ascensão das plataformas digitais como ferramentas para o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação transformou profundamente as dinâmicas de comunicação. Nesse cenário, começou a ser disseminado o termo “moderação de conteúdo”, prática pela qual as plataformas controlam, restringem ou removem publicações ou usuários com base em seus termos de uso.

A moderação, segundo Grimmelmann, se trata de um “mecanismo de governança que estrutura a participação em uma comunidade para facilitar a cooperação e evitar abusos”¹. Entre os exemplos mais frequentes para o conceito de “abusos” nesse contexto, estão práticas como incitação à violência, discursos discriminatórios, cyberbullying, assédio online, desinformação, além da veiculação de conteúdos relacionados à pornografia infantil ou ao terrorismo, atos que ferem os direitos fundamentais e a segurança do ambiente digital.

Ocorre que, a idealização de uma regulação de informações publicamente disponível com a finalidade de reduzir a circulação de certos conteúdos indesejáveis já foi definida anteriormente, por meio de uma concepção mais simples e uma palavra menos complexa: censura.

Logo, o ato de moderar conteúdo não é uma atividade tão recente, mas, o termo “moderação de conteúdo” só passou a ser mais utilizado uma vez que o vocábulo “censura” passou a expressar uma conotação negativa, associado a abusos autoritários enraizados nas linhas da história. A alegação de que a remoção de determinado conteúdo configura censura torna-se menos controversa quando as diretrizes sobre o que pode ou não ser moderado são definidas por órgãos legitimamente constituídos².

¹ GRIMMELMANN, James. **The virtues of moderation**. Yale JL & Tech., v. 17, p. 47, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1215/00141801-2015-001>>. Acesso 01 mai. 2025.

² BELLI, Luca. **Structural Power as a Critical Element of Digital Platforms' Private Sovereignty**. In: CELESTE, Eduardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara (eds). *Constitutionalising Social Media*. Oxford, Hart, no prelo, 2022, p. 15 e 16.

Esses órgãos devem atuar com base em princípios democráticos e em conformidade com a Constituição, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão, ao devido processo legal e à ampla defesa, conforme o art. 5º da CRFB/88. Tal cenário contrasta com a atuação de empresas privadas que, de forma unilateral e sem respaldo em marcos legais claros, estabelecem critérios próprios e muitas vezes abstratos para filtrar conteúdos, sem qualquer controle público efetivo.

No Brasil, o vácuo normativo existente acerca de tal conceito tem transferido ao Poder Judiciário a responsabilidade de delinear os limites da atuação privada no ambiente digital, especialmente no que se refere à compatibilidade entre liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e responsabilidade civil das plataformas.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel de destaque ao reconhecer temas de repercussão geral relacionados à atuação das plataformas digitais, consolidando entendimentos que poderão moldar os contornos jurídicos da moderação de conteúdo no Brasil.

A criação de um marco regulatório específico para legislar acerca da moderação de conteúdo se faz urgente no Brasil, em decorrência do intenso fluxo de dados e da rápida circulação de informações fomentadas por meio das plataformas digitais. Diferentemente dos modelos tradicionais de comunicação, hoje, qualquer pessoa pode produzir e divulgar conteúdos em escala global e em tempo real, o que amplia exponencialmente o alcance e os riscos associados à desinformação e a discursos prejudiciais.

Soma-se a isso a assimetria de poder entre usuários e grandes empresas de tecnologia, que controlam algoritmos e decisões sobre o que permanece visível ou não, muitas vezes sem transparência ou critérios bem definidos. Enquanto isso, a União Europeia e Alemanha, por exemplo, já avançam nesse debate com iniciativas como a Lei de Serviços Digitais (DSA) e a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz - Network Enforcement Act* (NetzDG), ao passo que o Brasil, ainda ancorado no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e de certo modo na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) carece de legislação específica sobre moderação de conteúdo, transparência algorítmica e responsabilização das plataformas.

Para além da urgência desse arcabouço normativo, é necessário que ele seja elaborado de forma sustentável, adotando uma abordagem clara, justa, transparente e compatível com os princípios democráticos de direito, principalmente no que se refere à

proteção da liberdade de expressão. Para tanto, dois julgados assumem relevância central nesse debate: os Temas 533 e 987 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

O Tema 533 (RE 1.057.258) começou a ser discutido antes da vigência do Marco Civil da Internet e trata da responsabilidade de provedores digitais pelo conteúdo publicado por usuários, bem como da possibilidade de remoção de conteúdos ilícitos a partir de notificações extrajudiciais. Já o Tema 987 (RE 1.037.396) tenta discutir a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que impõe condições para a responsabilização civil de provedor de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

A partir desses precedentes, esse trabalho busca responder os seguintes questionamentos: de que maneira a jurisprudência recente do STF, especialmente à luz desses temas, tem contribuído para a construção de um modelo constitucionalmente adequado para fixação de parâmetros sobre a moderação de conteúdo digital no Brasil? Quais os limites, impactos e potencialidades dessa atuação judicial diante da ausência de legislação específica acerca da atividade de moderar conteúdos em plataformas digitais no país?

O objetivo geral desse trabalho é investigar a atuação do STF na tentativa de construção de critérios jurídicos para a moderação de conteúdo por plataformas digitais, a partir da análise dos Temas 987 e 533 de repercussão geral. Também pretende-se examinar a interpretação desta Corte acerca dos fundamentos constitucionais adotados para equilibrar liberdade de expressão, dever de moderação e proteção de direitos fundamentais, além de analisar quais os votos proferidos até o momento e o posicionamento dos ministros quanto à constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) apresentar os conceitos e fundamentos da moderação de conteúdo e como essa atividade se desdobra, conceituando suas formas e técnicas, além de analisar de que maneira o Marco Civil da Internet atinge tal conteúdo, no Brasil; (ii) investigar os fundamentos constitucionais que norteiam os votos dos ministros, até o presente momento, em ambos os temas, e (iii) avaliar os impactos normativos da jurisprudência sobre a proteção de direitos fundamentais, no âmbito da moderação de conteúdo em ambientes digitais, assim como as consequências jurídicas que esse precedente poderá causar no marco regulatório digital brasileiro.

Diante do “cabo de guerra” que acontece entre os setores públicos e privados, em relação às nuances da moderação online de conteúdo e da intensificação dos conflitos envolvendo liberdade de expressão, desinformação e censura privada nas redes, busca-se encontrar uma resposta constitucional equilibrada. Como afirma Sarlet³ “os direitos fundamentais não são direitos absolutos, mas sim passíveis de restrições legitimadas pela própria Constituição”, sendo imprescindível o papel do Judiciário na ponderação entre esses direitos em contextos de colisão.

A abordagem metodológica adotada por esse trabalho foi conduzida por meio de investigação bibliográfica, legislativa e doutrinária, abrangendo a literatura acadêmica especializada na temática, assim como no estudo das decisões jurisprudenciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente, as relacionadas aos temas 533 e 987 de repercussão geral desta Corte, além da legislação nacional aplicável ao caso.

O trabalho estrutura-se em três capítulos principais, culminando em uma análise crítica sobre as interpretações e os impactos da jurisprudência do STF para a consolidação de um marco normativo sobre moderação de conteúdo no Brasil. No primeiro capítulo, são introduzidos os conceitos centrais sobre moderação de conteúdo, além de uma breve investigação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), cuja interpretação tem sido fundamental para delimitar a responsabilidade das plataformas digitais.

O segundo capítulo aborda os conceitos de liberdade de expressão e desinformação, além do devido processo legal aplicado ao ambiente digital e sua eficácia nas relações privadas, incluindo a responsabilidade dos intermediários nesse contexto.

O terceiro capítulo concentra-se no tema central da pesquisa: o julgamento dos Temas 533 e 987 de repercussão geral e seus efeitos sobre a moderação de conteúdo no Brasil. A partir dos princípios da liberdade de expressão e da vedação à censura, examina-se de forma crítica como o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem influenciado a atuação das plataformas digitais nesse novo cenário jurídico.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 289.

2 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E PLATAFORMAS DIGITAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS

Neste capítulo, pretende-se apresentar noções introdutórias relacionadas ao termo “moderação de conteúdo”, explorando suas técnicas e mecanismos de aplicação no contexto das plataformas digitais. Serão explorados os principais desafios identificados pela literatura especializada, tanto do ponto de vista teórico quanto prático, abordando questões como conteúdo ilícito, critérios utilizados para remoção ou bloqueio de conteúdos e os riscos de arbitrariedade ou censura privada. Além disso, será examinado de forma sucinta o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), norma central para a governança digital no país, cuja interpretação tem sido determinante para balizar a responsabilidade das plataformas e o alcance da moderação de conteúdo.

2.1 Conceitos e fundamentos

Plataformas digitais são como estruturas online programáveis, projetadas para intermediar e organizar as relações entre usuários, empresas e órgãos públicos⁴. Funcionando com base em sistemas algorítmicos sofisticados, essas plataformas possibilitam a coleta, análise e comercialização dos dados produzidos continuamente pelas interações dos usuários. O problema é que, geralmente, elas não atuam como intermediárias neutras, exercendo um papel regulador sobre o ambiente digital, em decorrência do estabelecimento de normas para seu uso e políticas internas⁵.

Esse cenário confere às plataformas o poder de influenciar comportamentos e moldar dinâmicas sociais, uma vez que permitem a elas estruturarem os fluxos de informação com base em seus interesses próprios. Van Dijck⁶, denomina essa arquitetura de um “ecossistema de plataformas”, no qual diferentes serviços digitais se articulam por meio de lógicas específicas, impactando diretamente as práticas sociais, econômicas e políticas da contemporaneidade.

As novas tecnologias, a exemplo das redes sociais, podem ser compreendidas como uma espécie de plataforma digital, uma vez que impulsionadas pelos avanços no

⁴ POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. **Plataformização**. Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Leopoldo, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020, p. 4. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

⁵ POELL; NIEBORG; VAN DIJCK, 2020, p. 9.

⁶ VAN DIJCK, José. **The platform society**: public values in a connective world. Estados Unidos, Oxford University Press, 2018, p. 45.

campo das telecomunicações, trouxeram importantes contribuições para a sociedade. Entretanto, a crescente imersão no mundo online no dia a dia também tem gerado desafios inéditos, exigindo respostas adequadas e atualizadas por parte do ordenamento jurídico⁷. Segundo Maria Celina de Bodin e Chiara Teffé, as características das redes sociais são as seguintes⁸:

- i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma;
 - ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas;
 - iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e
 - iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social.
- (MORAES; TEFFÉ, 2017, p.108-146)

Ao atuarem como entidades autorreguladas, as plataformas digitais passaram a empregar a moderação de conteúdo como um de seus principais instrumentos de governança, exercendo poder normativo sobre os fluxos de informação e sobre o próprio espaço de convivência online. A moderação, nesse sentido, não se limitaria à remoção de publicações ou perfis, mas também a práticas como recomendar, ocultar, hierarquizar ou alterar a visibilidade de conteúdos, o que confere às plataformas um controle efetivo sobre quais discursos ganham alcance e quais são marginalizados⁹. De acordo com Guilherme Magalhães Martins:

“Os dados pessoais têm sido utilizados por governos e grandes players econômicos para a criação de um *one-way mirror*, possibilitando que tais agentes saibam tudo dos cidadãos, enquanto esses nada sabem dos primeiros. Isso acontece por meio de um monitoramento e vigília constantes sobre cada passo da vida das pessoas, levando a um capitalismo de vigilância, cuja principal consequência é a constituição de uma sociedade também de vigilância. As redes sociais virtuais traduzem, portanto, uma nova modalidade de banco de dados, afora as implicações decorrentes da liberdade de expressão dos seus usuários, que deve encontrar justificativa e razão de ser nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR) e da solidariedade social (art. 3º, I, CR).” (MARTINS, 2021, p. 33-59).

⁷ MARTINS, Guilherme. **Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 137. ano 30. p. 33-59. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2021. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42502>>. Acesso em 01 mai. 2025.

⁸ MORAES, Maria; TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p.108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em 15 fev. 2025.

⁹ MARTINS, Guilherme, 2021, p. 33-59.

Kate Klonick denomina esse conjunto de práticas como uma forma de governança privada, por meio da qual as plataformas moldam diretamente o comportamento e a experiência de seus usuários¹⁰. Para a autora, essas empresas funcionam como “novos governantes” do discurso online, operando por meio de sistemas próprios de regras, que não derivam do aparato estatal, mas de relações construídas entre usuários e operadores das plataformas¹¹.

Ainda que não se identifique, necessariamente, má-fé por parte das grandes plataformas digitais na aplicação de seus termos de uso, o que os estudos empíricos demonstram é uma notável falta de transparência nos processos de autorregulação adotados por essas empresas.

Essa ausência de clareza ocorre dentro de um modelo normativo que, na prática, limita significativamente a responsabilização civil das provedoras de aplicações de internet, independentemente da forma como lidam com conteúdos prejudiciais publicados por seus usuários. A literatura especializada tem reiterado que os mecanismos de moderação privada de plataformas como Facebook, Twitter e YouTube operam de forma opaca, dificultando o controle social e jurídico sobre suas decisões¹².

É fato que ao longo dos anos, a moderação de conteúdo nas plataformas digitais deixou de ser uma função acessória para assumir um papel central na estrutura de governança desses ambientes, tanto que no âmbito internacional, já existem debates sob a ótica regulatória desse tema.

De um lado, cresce a percepção de esgotamento do modelo tradicional de autorregulação, que predominou nas primeiras décadas da internet e do outro, discute-se a viabilidade de um modelo híbrido, a chamada autorregulação regulada, no qual o Estado assume um papel ativo na supervisão das plataformas, como já ocorre na Alemanha (com o NetzDG) e na União Europeia (com o *Digital Services Act – DSA*).

Para Nicolo Zingales, a moderação nada mais é do que um “poder regulatório”¹³ exercido por atores privados, cuja legitimidade depende da adoção de salvaguardas processuais mínimas, como a transparência das decisões, a justificação das medidas adotadas e a possibilidade de contestação por parte dos usuários, assim sendo, a

¹⁰ KLONICK, Kate. **The New Governors**: the people, rules, and processes governing online speech, in *Harvard Law Review*, v. 131, 1598-1670, 2018, p. 1617.

¹¹ KLONICK, 2018, p.1601.

¹² KLONICK, 2018, p.1630.

¹³ ZINGALES, Nicolo. **Accountability**. In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; CURZI, Yasmin (eds.). *Glossary of platform law and policy terms*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021, p. 20.

carência desses mecanismos pode resultar em restrições arbitrárias à liberdade de expressão, colocando em risco valores fundamentais.

Nessa mesma linha, Luca Belli¹⁴ alerta para o aprofundamento do que denomina “déficit democrático das plataformas”, especialmente quando a moderação é conduzida de maneira automatizada e sem mecanismos eficazes de responsabilização. Esse déficit se manifesta no fato de que decisões com impacto direto sobre o espaço público, a exemplo da remoção de conteúdo ou a priorização de determinados discursos, são tomadas unilateralmente por empresas privadas que não estão submetidas aos mesmos critérios de controle e *accountability* aplicáveis ao Estado.

Com isso, a moderação de conteúdo afeta diretamente a qualidade do debate público, a diversidade informacional e a capacidade dos indivíduos de exercer sua autonomia discursiva no ambiente digital¹⁵. Segundo Gilmar Mendes e Victor Oliveira:

“A noção de dever de proteção enquanto válvula de conformação e controle do papel do legislador revela-se limitada para a superação dos conflitos entre direitos fundamentais no ciberespaço principalmente porque, no contexto das normas formas de autocomunicação de massa, são os próprios atores privados que definem as regras e condições de exercício de liberdades públicas. Nesse sentido, intermediários como redes sociais, ferramentas de buscas e plataformas de conteúdo têm adquirido verdadeiros poderes de adjudicação e conformação de garantias individuais relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão, privacidade, censura, autodeterminação e acesso à informação, o que desloca o centro do *enforcement* dos direitos fundamentais da esfera pública para a esfera privada. Ao invés de figurarem como agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros, empresas como Facebook, Google e Amazon são capazes de interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários. Essa interferência no fluxo informacional também é caracterizada pelo uso intensivo de algoritmos e ferramentas de *Big Data* que permitem às plataformas manipular e controlar a forma de propagação dos conteúdos privados de forma pouco transparente” (MENDES, 2020, p. 1-33).

Diante desse cenário, a moderação revela-se como um campo de tensão entre interesses corporativos e valores públicos, exigindo uma reflexão regulatória que busque equilibrar a liberdade empresarial com os princípios constitucionais do Estado de Direito, uma vez, na era digital, ao contrário do que ocorria com os meios de comunicação tradicionais, nos quais o controle editorial era centralizado, os mecanismos de regulação do discurso tornaram-se mais sofisticados e menos palpáveis.

¹⁴ BELLI, 2022, p. 16-18.

¹⁵ MENDES, Gilmar; OLIVEIRA, Victor. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional**: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

Segundo Evelyn Douek, as plataformas digitais frequentemente não cumprem de forma consistente os compromissos que afirmam assumir em seus termos de uso no que diz respeito à moderação de conteúdos. Essa postura revela uma incongruência entre o discurso institucional e a prática cotidiana, sendo possível afirmar que, muitas vezes, esse compromisso com a moderação é mais aparente do que real¹⁶. Para a autora:

A promessa de formalismo na moderação de conteúdos é falsa em um outro sentido mais literal também: as plataformas não o querem. Elas usam a linguagem dos direitos e dos ideais elevados, mas não pode ser esquecido o fato de que elas são negócios que visam a maximização de seus lucros. A moderação de conteúdos é a mercadoria que as plataformas oferecem. Não há nenhuma razão para assumir que seus interesses se alinham aos interesses sociais, e todas as razões para se pensar o contrário. Certamente, um nível de consistência e previsibilidade em suas regras conduzirá a uma maior satisfação de seus usuários e pode ajudar a evitar certas formas draconianas de regulação governamental. Mas há histórias constantes de plataformas descumprindo suas próprias regras quando isto serve a seus interesses políticos e comerciais” (DOUEK, 2022, p. 147, tradução livre).

Destaca-se, ainda, que os interesses privados das plataformas digitais constituem uma das principais motivações para se efetuar uma legislação específica para tratar da moderação de conteúdo online. Embora os critérios para remoção de publicações tenham se tornado mais transparentes a partir de 2018, época em que o Facebook passou a divulgar publicamente suas diretrizes de comunidade, práticas opacas continuam a marcar o processo decisório¹⁷.

Isso significa que, em muitos casos, o conteúdo não é removido, mas simplesmente deixado de ser recomendado, o que compromete sua visibilidade de forma significativa, e isso se torna relevante porque se trata de um tipo de moderação silenciosa, que escapa aos olhos do público e de mecanismos de contestação por parte dos usuários.

Além disso, o que também pode ocorrer é a desmonetização dos conteúdos, ou seja, impedir que gerem receita para seus criadores, sem fornecer justificativas claras para tanto, ato que amplia ainda mais o déficit de transparência nesse processo¹⁸.

¹⁶ DOUEK, Evelyn. **The Siren Call of Content Moderation Formalism**. In BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (org.). *Social Media, Freedom of Speech and the Future of Our Democracy*, New York: Oxford University Press, 2022, p. 147, tradução livre.

¹⁷ MENDES; OLIVEIRA, 2020, p. 1-33.

¹⁸ CAPLAN, Robyn; GILLESPIE, Tarleton. **Tiered governance and demonetization**: The shifting terms of labor and compensation in the platform economy. *Social Media Society*, v. 6, n. 2, 2020, p. 3 e 4.

Esse debate torna-se ainda mais urgente à medida que cresce a concentração de poder informacional nas mãos de poucas plataformas, cujas decisões impactam de forma direta a comunicação de milhões de pessoas. Daí decorre a necessidade de se avançar em modelos de regulação que promovam transparência e participação democrática nos processos que moldam a vida pública online.

2.1.1 Formas e métodos de moderação de conteúdo

A noção de moderação de conteúdo permanece em construção e admite múltiplas interpretações. Na obra *“The Virtues of Moderation”*, Grimmelmann propõe uma abordagem original, taxonômica, para compreender a moderação de conteúdo online, indo além da tradicional ideia de simples remoção de postagens.

Seu objetivo foi construir uma taxonomia abrangente, capaz de incluir desde ações mais evidentes, como a exclusão de usuários, até mecanismos mais sutis, a exemplo da forma como os conteúdos são organizados e apresentados ao público. Para isso, o autor utiliza a metáfora de uma "gramática da moderação", estruturando sua análise por meio de categorias linguísticas que expressam os elementos centrais dessa atividade¹⁹.

Os modelos de moderação, representam as ações fundamentais disponíveis aos moderadores para influenciar a dinâmica de uma comunidade virtual. A primeira dessas ações é a exclusão, ou seja, impedir que certos indivíduos participem do espaço digital e/ou que sua publicação seja removida por estar em desacordo com os termos de uso da plataforma. Ele relaciona essa exclusão à teoria da propriedade, argumentando que sua eficácia reside na simplicidade em que ao barrar completamente o acesso de um agente, evita-se qualquer forma de uso, seja ele benéfico ou prejudicial²⁰.

A segunda ação é precificar, ou seja, aplicar custos à participação, como cobrar taxas de inscrição em fóruns ou impor barreiras indiretas, como a exigência de processos longos e burocráticos para publicar ou interagir. A própria exposição a anúncios publicitários, segundo o autor, funciona como um custo implícito, uma vez que o usuário "paga" com seu tempo²¹.

¹⁹ GRIMMELMANN, 2015, p. 56.

²⁰ GRIMMELMANN, 2015, p. 55 e 56.

²¹ GRIMMELMANN, 2015, p. 55 e 57.

A terceira categoria é organizar, isto é, estruturar o fluxo de informações dentro da comunidade, manipulando a forma como o conteúdo é exibido ou categorizado. Um exemplo comum desse tipo de organização é a plataforma da Wikipédia, em que usuários podem sugerir conteúdos e/ou mudanças sintetizadas na própria enciclopédia digital²². Por fim, o autor apresenta a ação de normatizar, que diz respeito à criação e aplicação de regras internas, destinadas a orientar a conduta dos usuários com base nos valores da comunidade.

O autor introduz, também, uma classificação que indica maneiras pelas quais essas ações podem ser executadas. Uma primeira distinção é entre moderação humana, realizada por pessoas, sejam elas pagas ou voluntárias, e a automatizada, realizada por sistemas algorítmicos, como por exemplo, máquinas com o uso de aplicações de Inteligência Artificial. Outra distinção diz respeito ao grau de transparência, uma vez que a moderação pode ser aberta e explicada publicamente, ou oculta, sem que os usuários saibam o que ou porque foi feito. Grimmelmann observa que essa diferença não é binária, mas sim um espectro, em que certas decisões podem ser visíveis em parte e opacas em outra²³.

Também é possível distinguir a moderação de conteúdo baseada em duas principais fases, a primeira delas é a *ex ante*, também chamada de pré-moderação, realizada preventivamente, por meio de restrições técnicas que limitam ações indesejadas, e a segunda fase, chamada de *ex post* ou de moderação reativa, que ocorre depois da publicação, realizada por meio de moderadores humanos e/ou ferramentas automatizadas com a finalidade de punição ou correção dos usuários que agirem em desconformidade às regras da plataforma²⁴.

Por fim, há também a distinção entre moderação centralizada, em que uma única autoridade toma decisões válidas para toda a comunidade, e descentralizada, em que múltiplos moderadores atuam de maneira distribuída, cada um com influência sobre porções limitadas do grupo²⁵.

Uma outra proposta de taxonomia acerca dos tipos de moderação de conteúdo foi apresentada por Eric Goldman, cujo foco recai sobre a chamada “moderação como

²² GRIMMELMANN, 2015, p. 55 e 58.

²³ GRIMMELMANN, 2015, p. 65.

²⁴ BIANQUINI, Heloisa. **Regulação *ex ante*, regulação *ex post* e regulação responsiva**: notas exploratórias sobre o processo sancionador da autoridade nacional de proteção de dados. O futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil / organização Ricardo Campos; coordenação: Maria Gabriela Grings... [et al.]. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

²⁵ GRIMMELMANN, 2015, p. 65-69.

remédio”, isto é, ações reativas tomadas após a publicação de conteúdo potencialmente problemático²⁶. Em sua tipologia, Goldman identifica cinco grandes categorias:

- (i) Moderação de conteúdo, que trata diretamente de publicações individuais;
- (ii) Moderação de contas, envolvendo ações contra perfis inteiros;
- (iii) Redução de visibilidade, como o *shadowban*, que afeta o alcance de conteúdo sem removê-lo;
- (iv) Moderação monetária, que impõe consequências financeiras, como a desmonetização de vídeos ou perfis (CAPLAN; GILLESPIE, 2020);
- (v) Outras medidas complementares, como avisos de violação, notificações educativas ou aplicação de “strikes”, que alertam para futuras punições. (GOLDMAN, 2021).

A partir das abordagens analítica e conceitual de Grimmelman e funcional de Goldman, observa-se que a moderação de conteúdo constitui uma prática complexa e multifacetada, englobando uma variedade de ações que se distinguem quanto ao grau de intervenção, ao momento de aplicação e aos objetivos pretendidos.

Apesar das diferenças teóricas entre os autores, ambos convergem ao reconhecer que a moderação é imprescindível para aprimorar as comunicações no ambiente digital, sobretudo diante da crescente presença de discursos e comportamentos nocivos, que, sem controle adequado, inviabilizam um debate público saudável.

2.2 Breves considerações acerca do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco regulatório fundamental para o uso da internet no Brasil, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores. Por meio da sua criação, buscou-se equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da privacidade e a preservação da neutralidade da rede, oferecendo diretrizes sobre a responsabilidade dos agentes envolvidos na circulação de informações no ambiente digital.

Antes da entrada em vigor do MCI, as interações no meio digital eram regidas por dispositivos legais genéricos, como os previstos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). No entanto, essas normas, elaboradas para regular situações típicas do mundo físico, mostravam-se limitadas frente à crescente complexidade das relações estabelecidas no ambiente virtual, foi nesse contexto que o Marco Civil da Internet surgiu, suprimindo essa lacuna regulatória²⁷.

²⁶ GOLDMAN, Eric. **Content Moderation Remedies**. Michigan Technology Law Review, 2021.

²⁷ SANTANA, 2025, p. 83.

Do ponto de vista processual, observa-se que os provedores de aplicação, apenas com o resguardo do MCI, carecem de normas claras relacionadas à moderação de conteúdo e seus desdobramentos, logo, a intervenção do Estado na regulação dessas plataformas digitais urge como uma resposta à constatação de que a autorregulação adotada por empresas de tecnologia não é suficiente para lidar com as crescentes demandas e desafios apresentados pelos usuários.

No espaço digital, as pessoas podem compartilhar suas ideias, opiniões e perspectivas livremente, interagindo diretamente entre si em comunidades virtuais que não estão limitadas por barreiras geográficas tradicionais. Essa forma de comunicação ocorre sem a necessidade de mediação por instituições como o Estado, partidos políticos ou veículos de imprensa. Nesse contexto, muitos usuários acabam utilizando essas plataformas para propagar discursos ofensivos, agressivos ou discriminatórios direcionados a indivíduos ou grupos específicos.²⁸

Nesse viés, o Marco Civil da Internet, também conhecido como a “Constituição da internet brasileira”, é atualmente o principal instrumento normativo para a estruturação do ecossistema político digital no Brasil. Resultado de um extenso processo de consulta pública, sua elaboração envolveu a participação de diversos setores da sociedade civil, refletindo um esforço coletivo por uma governança mais democrática e transparente da rede²⁹.

O ponto de partida para sua construção foi o decálogo de princípios para a governança da internet, elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão multissetorial que tem como principal função estabelecer diretrizes estratégicas para o uso e desenvolvimento da internet no país, além de administrar o registro de nomes de domínio e alocação de endereços IP³⁰.

Esse decálogo serviu de base conceitual para a formulação da lei, que tentava responder à urgência de garantir uma internet livre, neutra e segura. A proposta era garantir tanto a liberdade econômica e a livre iniciativa, quanto a proteção dos direitos

²⁸ SANTANA, Bianca. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet**: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. Revista Universitária Brasileira, [S. l.], v. 3, n. 2, 2025, p.79. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 22 jun. 2025.

²⁹ ALMEIDA, Clara; CURZI, Yasmin. **Governança das plataformas**. In: CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (org.). Moderação de conteúdo online: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2022, p. 47.

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

humanos nesse meio digital, de forma a conciliar a transparência e valores democráticos³¹.

Segundo Zingales³², os dispositivos contidos no Marco Civil da Internet, especialmente nos artigos 18 a 21, estabelecem as regras gerais para a regulação dos intermediários digitais. Entre os anos de 2009 e 2014, o projeto de lei do Marco Civil da Internet passou por intensos debates públicos, sendo objeto de diversas discussões, revisões e aprimoramentos.

Um dos aspectos mais inovadores desse processo foi o sistema adotado para sua elaboração, que contou com a participação colaborativa da sociedade, por meio da ampla interação com o texto legislativo, em que na versão inicial do projeto elaborada pelo Ministério da Justiça, em parceria com a equipe do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV (CTS-FGV). Podia-se sugerir modificações diretamente no texto, sendo este um modelo participativo inédito no cenário legislativo brasileiro até então³³.

O processo de criação do Marco Civil da Internet dialoga, de certa forma, com a teoria de Jürgen Habermas³⁴ ao refletir seu ideal de deliberação democrática e espaço público racional. A construção colaborativa da lei, marcada por amplas consultas públicas e participação direta da sociedade civil, exemplifica a noção habermasiana de que normas legítimas devem emergir do debate livre e argumentativo entre cidadãos.

O Marco Civil representa uma tentativa de institucionalizar a comunicação democrática no ambiente digital, conferindo legitimidade e transparência à sua formulação normativa.

Durante o período de criação do MCI o país vivenciou situações marcantes que evidenciaram a ausência de um marco legal adequado para lidar com questões relativas à internet, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais. Um dos casos mais emblemáticos foi o da modelo Daniela Cicarelli, ocorrido em 2007, amplamente reconhecido como um *leading case* no debate sobre direitos na era digital.

Na ocasião, um vídeo íntimo da modelo foi divulgado sem sua autorização na plataforma *YouTube* e rapidamente viralizou. A remoção do conteúdo só foi efetivada

³¹ ALMEIDA; CURZI, 2022, p. 47.

³² ZINGALES, Nicolo. **The Brazilian approach to internet intermediary liability**: blueprint for a global regime?. *internet Policy Review, Journal on internet regulation*, v.4, n. 4, 2015, p. 5.

³³ ALMEIDA; CURZI, 2022, p. 48.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Legitimação Baseada nos Direitos Humanos**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–18, 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/65>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

após uma decisão judicial que, de maneira excepcional, determinou a retirada temporária do próprio site do ar³⁵. Conforme afirmado por Souza, Lemos e Bottino:

À época, dado o vácuo legislativo, no que diz respeito à regulação da internet, fundamento para tal decisão foi o instituto do poder geral de cautela. À luz dos quadrantes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de faculdade conferida ao magistrado para que esse possa, em caráter cautela, agir de forma necessária para cessar lesão ou ameaça de lesão a direito ainda que não conste do pedido das partes ou não haja previsão legal (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2014, p. 62)

Percebe-se, então, que o foco principal do MCI é estruturação de princípios e garantias voltados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, distanciando-se de iniciativas que promoviam uma cultura de vigilância intensa e restritiva sobre o uso da internet³⁶.

Assim, se por um lado, alguns doutrinadores consideram sua estrutura normativa bem-sucedida tanto no contexto nacional quanto internacional³⁷, por outro, há o consenso de que o dispositivo se trata de uma contextualização mal feita de direitos constitucionais, a exemplo da liberdade de expressão³⁸.

O modelo regulatório brasileiro incorporou lógica semelhante à da Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) do ordenamento jurídico norte-americano, ao conferir imunidade às plataformas em relação aos conteúdos gerados por terceiros. Partia-se da ideia de que o monitoramento ativo por parte dos provedores era algo positivo e necessário³⁹.

A principal convergência entre os dois sistemas reside no fato de que ambos evitam regulamentar diretamente a atividade de moderação de conteúdo, uma vez que essa abordagem se dá de forma indireta, por meio da definição do regime de responsabilidade das plataformas, estabelecendo limites para responsabilização por atos praticados por seus usuários⁴⁰.

³⁵ BOTTINO, Celina.; LEMOS, Ronaldo.; SOUZA, Carlos. **Marco Civil da Internet: Jurisprudência comentada**. São Paulo: RT, 2018, p. 62.

³⁶ ALMEIDA; CURZI, 2022, p. 53.

³⁷ ZINGALES, 2015.

³⁸ GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 6.

³⁹ ALBUQUERQUE, Carlos. **Observações na Moderação de Conteúdo: iniciativas legais e sua prática na autorregulação regulada e autorregulação. O futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil / organização Ricardo Campos; coordenação: Maria Gabriela Grings... [et al.]. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 398.**

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Carlos. **Observações na Moderação de Conteúdo: iniciativas legais e sua prática na autorregulação regulada e autorregulação. O futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil / organização Ricardo**

É um fato que ao longo da última década em que o MCI esteve vigente a crescente conscientização sobre os riscos agravados aos direitos fundamentais no ambiente digital, bem como a ampliação dos debates acerca das responsabilidades das plataformas levantaram muitas críticas e questionamentos ao regime normativo instituído pela lei.

Ao consagrar o acesso à internet como direito essencial ao exercício da cidadania, ele garantiu aos usuários uma série de direitos, expressamente previstos no artigo 7º do dispositivo, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com direito à devida reparação em caso de violação; o sigilo das comunicações eletrônicas, exceto por determinação judicial; e o direito à exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos a aplicações de internet, mediante solicitação do usuário ao término da relação contratual, respeitadas as hipóteses legais de guarda obrigatória⁴¹.

Essas previsões representam um progresso significativo na efetivação do direito à privacidade, pois visam inibir práticas abusivas frequentemente adotadas por provedores de serviços online e até por agentes estatais. Nesse contexto, o consentimento do usuário para qualquer atividade envolvendo seus dados pessoais, geralmente obtido por meio de mecanismos como os *cookies*, é fundamental para assegurar o respeito à sua privacidade e autonomia no ambiente digital.⁴²

Esse consentimento garante que o usuário esteja ciente das informações que estão sendo coletadas, das finalidades para as quais serão utilizadas e evita que seus dados sejam compartilhados ou comercializados sem seu conhecimento ou autorização. Destaca-se, nesse cenário, a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)⁴³, elaborada com base no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que complementa as diretrizes já previstas no Marco Civil da Internet, contribuindo para a construção de uma estrutura normativa robusta voltada à proteção dos dados e da privacidade dos usuários.

Campos; coordenação: Maria Gabriela Grings... [et al.]. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 398

⁴¹ ALMEIDA; CURZI, 2022, p. 55.

⁴² SANTANA, Bianca. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet**: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. Revista Universitária Brasileira, [S. l.], v. 3, n. 2, 2025, p. 82. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 de jun. de 2025.

Segundo Zingales⁴⁴ existem quatro previsões para o caso de responsabilidade de terceiros. A primeira regra está no artigo 18 do MCI, que isenta os provedores de conexão de qualquer responsabilidade por danos relacionados a conteúdos produzidos por terceiros. Essa diretriz se baseia na compreensão de que tais provedores atuam apenas como condutores da infraestrutura tecnológica, sem qualquer ingerência sobre o conteúdo trafegado na rede ou sobre os eventuais efeitos negativos de sua circulação⁴⁵.

A segunda regra, considerada a regra geral do sistema, está no artigo 19 que será melhor analisado mais à frente. O dispositivo em questão estabelece que empresas não podem ser responsabilizadas civilmente por danos causados por terceiros, salvo quando descumprem ordem judicial específica e deixam de remover ou restringir o acesso ao conteúdo ilícito dentro dos limites técnicos de sua atuação.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em outras palavras, a responsabilidade que recai sobre esses intermediários é de natureza subjetiva e condicionada à omissão, cabendo-lhes responder apenas quando deixam de agir após serem formalmente intimados, e quando a remoção do conteúdo for tecnicamente viável⁴⁶.

⁴⁴ ZINGALES, 2015, p. 5.

⁴⁵ ZINGALES, 2015, p. 6.

⁴⁶ ZINGALES, 2015, p. 5.

A terceira regra trata especificamente de direitos autorais, no qual, segundo o § 2º do artigo 19⁴⁷, essa matéria é excluída do regime geral de responsabilidade, sendo reafirmada posteriormente no artigo 21. Essa exceção ressalta que questões envolvendo direitos de autor e conexos devem seguir a legislação específica sobre propriedade intelectual, e não os dispositivos gerais do Marco Civil⁴⁸.

Segundo Valente e Mizukami⁴⁹, o projeto de lei original do Marco Civil da Internet previa que a remoção de conteúdo da internet só poderia ocorrer mediante ordem judicial, justamente para evitar a adoção de um modelo de notificação e retirada imediata, como ocorre com o modelo norte-americano, que poderia comprometer a liberdade de expressão. A proposta buscava garantir um processo mais transparente e justo, em que a decisão sobre o que deve ou não ser removido fosse mediada pelo Poder Judiciário.

A quarta regra, por sua vez, introduziu uma excepcionalidade importante ao modelo geral de responsabilidade subjetiva por omissão, aplicando-se a casos de violação à intimidade e à privacidade, especialmente quando envolvem a divulgação não consentida de imagens, vídeos ou outros conteúdos de caráter íntimo ou privado, como prevê o expressamente o artigo 21 do MCI.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

De acordo com esse dispositivo, quando houver a divulgação de material que exponha a nudez ou a vida privada de alguém, a vítima pode notificar diretamente a plataforma digital, solicitando a remoção do conteúdo ofensivo, e se o provedor de

⁴⁷ Art. 19. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

⁴⁸ ZINGALES, 2015, p. 6.

⁴⁹ VALENTE, M. MIZUKAMI, N. **Copyright Week: What happened to the Brazilian Copyright Reform?**. 2014. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2014/01/18/copyright-week-en/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

aplicação não atender à solicitação de forma diligente, dentro prazo estabelecido, poderá ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos causados. Trata-se de uma forma de proteção reforçada, especialmente relevante para situações de vazamento de conteúdo íntimo, que visa garantir respostas mais rápidas e eficazes diante da vulnerabilidade da vítima⁵⁰.

Para Zingales⁵¹, o MCI tem um valor simbólico expressivo, uma vez que representa um passo importante rumo à construção de uma espécie de constituição sobre a responsabilidade dos intermediários na internet, porque adota fundamentos centrados nos direitos fundamentais. O autor também aponta cinco princípios essenciais para uma regulação equilibrada, são eles: liberdade de expressão, acesso à internet, privacidade e proteção de dados, devido processo legal e uma internet aberta e livre⁵².

Contudo, apesar dos avanços promovidos pelo Marco Civil da Internet, cabe refletir se, diante das transformações tecnológicas e sociais da atualidade, sua redação não teria se tornado excessivamente ampla, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas pela moderação de conteúdo de terceiros.

É inegável que, em comparação há dez anos, os conteúdos ilícitos e potencialmente danosos circulam hoje com muito mais velocidade e alcance, logo, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de uma atualização normativa, ou ao menos de um aprimoramento interpretativo, que permita ao Poder Judiciário responder de forma mais eficaz aos novos desafios do ambiente digital.

⁵⁰ HARTMANN, Ivar. **Manifestação, honra e ódio na internet: a proteção da liberdade de expressão por meio da capacidade comunicativa e da autorregulação**. 2018. 314 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 19.

⁵¹ ZINGALES, 2015, p. 7.

⁵² ZINGALES, 2015, p.8.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CONTROLE JUDICIAL DE CONTEÚDO DIGITAL

Este capítulo busca analisar de que forma a liberdade de expressão e a atuação do Judiciário influenciam a atividade de moderação de conteúdo online. Para isso, parte-se da conceituação dos fundamentos normativos da liberdade de expressão e de como ela é impactada pela disseminação de desinformação no ambiente digital. Em seguida, explora-se o chamado “devido processo digital” e sua possível aplicação nas relações entre particulares, especialmente diante das decisões unilaterais adotadas por plataformas digitais. Por fim, discute-se o papel dos intermediários na moderação de conteúdo, com atenção aos limites e responsabilidades legais dessas empresas frente à circulação de conteúdos potencialmente ilícitos ou prejudiciais.

3.1 Liberdade de expressão e desinformação

O conceito de liberdade de expressão pode ser exemplificado como o direito de exteriorizar pensamentos, opiniões e informações, independentemente do meio utilizado ou do conteúdo veiculado, que vai desde a divulgação de obras intelectuais, científicas, artísticas até os meios de comunicação, abarcando uma ampla variedade de manifestações⁵³.

Além disso, trata-se de um direito fundamental que serve de base para o exercício de outras liberdades essenciais, sendo elemento central para a efetivação da democracia, uma vez que, por meio da liberdade de expressão, se viabiliza o pleno gozo de direitos humanos fundamentais, como a liberdade de crença, o princípio da igualdade e o acesso a garantias judiciais⁵⁴.

Ao longo dos anos, questões como o risco de fragmentação da rede, censura, retirada indevida de conteúdos legítimos e os desafios envolvidos na moderação em grande escala fizeram com que especialistas adotassem cautela diante de propostas que buscam regular conteúdos de forma direta. A preocupação se intensifica diante da

⁵³ RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 656.

⁵⁴ RAMOS, 2018, p. 755

possibilidade de interpretações arbitrárias ou aplicações abusivas dessas normas, especialmente em regimes autoritários ou contextos de conflito⁵⁵.

Hoje, mais pessoas têm voz, e os meios de se comunicar tornaram-se mais acessíveis e variados, no entanto, essa liberdade de manifestação marcada pela velocidade e pelo alcance massivo exige responsabilidade. Diante disso, vale refletir até que ponto o fato de plataformas terem autonomia para definir suas próprias regras de moderação pode representar uma ameaça à liberdade de expressão dos usuários.

A liberdade de expressão é um direito essencial à formação do debate público e fortalecimento da democracia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, reconhece esse princípio em seu artigo 19⁵⁶:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão encontra-se positivada na Constituição Federal de 1988, conforme disposto no artigo 5º, incisos IV, V, IX e XIII, os quais asseguram, respectivamente, a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta proporcional ao agravo, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão⁵⁷.

Ademais, o artigo 220 do mesmo dispositivo legal reforça essa proteção ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, independentemente de censura ou licença prévia, assim, a liberdade de expressão tem valor primordial para a constituição de um Estado Democrático de Direito. Importante ressaltar que a própria Constituição impõe limites ao exercício desse

⁵⁵ SILVA, Fernanda; VIEIRA, Victor (orgs). **IV Seminário Governança das Redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024, p. 64-66. Disponível em: <<https://bit.ly/4dn76bB>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Art. 5º. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

direito, a fim de resguardar outros valores igualmente tutelados, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Observa-se que a liberdade de expressão, apesar de não ser absoluta, possui caráter permanente e exerce papel fundamental na sustentação do regime democrático, ao viabilizar a participação plural da sociedade e fomentar o debate público necessário ao alinhamento social⁵⁸. Ademais, cumpre esclarecer também o conceito de desinformação, que segundo Bittman:

(...) Desinformação é uma mensagem falsa cuidadosamente construída, vazada no sistema de comunicação de um adversário para enganar a elite tomadora de decisões ou o público. A desinformação pode ter natureza política, econômica, militar ou mesmo científica. (...) (BITTMAN, 2019, p. 86)

Nota-se, assim, que existe um link entre liberdade de expressão, desinformação e moderação de conteúdo online, que juntos constituem um dos principais dilemas jurídicos e éticos da atualidade no ambiente virtual, uma vez que ao ampliar os canais de comunicação, também se favorece a proliferação de conteúdos falsos ou manipulados, ou seja, a desinformação.

Essa desinformação, conforme classificação de Wardle e Derakhshan⁵⁹, pode assumir diversas formas, como a *disinformation* (conteúdo falso e intencionalmente prejudicial), a *misinformation* (conteúdo falso compartilhado por engano) e a *malinformation* (conteúdo verdadeiro usado para causar dano). Diante desse cenário, a moderação de conteúdo se traduz como um mecanismo adotado pelas plataformas digitais, e, por vezes, pelos Estados, com o objetivo de conter os efeitos danosos dessas práticas informacionais.

Contudo, esse processo suscita tensões importantes, pois, se feito de forma desproporcional ou opaca, pode comprometer a própria liberdade de expressão que se pretende proteger. Assim, o desafio atual reside em estabelecer um modelo de moderação que seja transparente, proporcional e juridicamente fundamentado, de modo

⁵⁸ BITTMAN, Ladislav. **A KGB e a desinformação Soviética**. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2019, p. 86.

⁵⁹ WARDLE, Claire.; DERAKHSHAN, Hussein. **INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe. v.1, 2017, p. 20.

a conter os danos causados pela desinformação sem suprimir indevidamente vozes legítimas no espaço público digital, ambiente cada vez mais complexo.

3.2 Noções sobre o devido processo “digital” e sua eficácia horizontal nas relações particulares

Vivemos um momento histórico em que máquinas passaram a exercer autonomia decisória em esferas sensíveis da vida humana, com impactos concretos em situações como a moderação online de conteúdo. Essa delegação de poder levanta sérias preocupações, no que diz respeito a opacidade de decisões, e assim, nesse novo cenário, surge o que a doutrina tem denominado "devido processo digital" ou "devido processo tecnológico", que trata de uma evolução conceitual para responder aos desafios impostos pela utilização de algoritmos e sistemas automatizados na tomada de decisões que afetam direitos fundamentais⁶⁰.

Antes de adentrar na análise do denominado devido processo tecnológico, é essencial retomar brevemente a origem e a evolução do devido processo legal, a fim de compreender os fundamentos que embasam sua aplicação contemporânea. Embora esse princípio possua raízes históricas remotas, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o devido processo legal foi expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tal incorporação ocorreu em um momento de profunda transição política em que o país deixava um regime autoritário e caminhava em direção à consolidação de um Estado Democrático de Direito, no qual a proteção das garantias individuais e o fortalecimento das instituições tornaram-se pilares centrais. Nesse contexto, o devido processo legal foi elevado à condição de cláusula pétrea, passando a representar não apenas uma exigência formal de procedimento, mas um instrumento de contenção do arbítrio e afirmação dos direitos fundamentais⁶¹. Segundo Luiz Rodrigues Wambier:

(...) o princípio do devido processo legal, depois de inserido no texto constitucional, de mandamento garantidor do acesso do cidadão às decisões

⁶⁰ PEREIRA, João; JUNIOR, Euripedes. **Primeiras reflexões sobre o devido processo tecnológico na aplicação de provimentos vinculantes por sistemas de decisões automatizadas**. *Law Review*, v.1, n.1, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/download/5642/2547>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre o princípio do devido processo legal**. *Revista de Processo*, vol. 63, 1991, p. 54 – 63.

do sistema judiciário, mediante normas processuais adremente estabelecidas ao nível da elaboração legislativa, e do qual decorrem alguns postulados básicos para o sistema democrático, tais como o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com amplitude de defesa, o da assistência judiciária aos necessitados, isto é, que pretendam a decisão judicial, mas não disponham de meios para custear a ativação do sistema judiciário, dentre tantos outros, de igual relevância. Todos juntos, possibilitam a existência de um sistema processual, de origem constitucional, em que todos os esforços são desenvolvidos no sentido de se oferecer ao cidadão, um meio eficaz e seguro de busca de soluções para os conflitos de interesse, individuais ou coletivos, em que esteja envolvido. (WAMBIER, Luiz, 1991, p. 54 – 63.)

Percebe-se, desse modo, que apesar da cláusula do devido processo legal ter surgido como um limite ao exercício do poder estatal, a evolução contínua da sociedade impõe uma leitura atualizada da Constituição⁶².

Nesse sentido, Paula Sarno Braga foi uma das primeiras autoras a defender que os direitos fundamentais devem funcionar como freios à autonomia privada, especialmente em contextos em que há desigualdade de forças entre as partes envolvidas⁶³. Sua análise parte da constatação de que nem sempre existe paridade entre os sujeitos que participam da formulação de normas contratuais, o que pode resultar em imposições abusivas e prejudiciais à parte mais vulnerável.

Ocorre que, atualmente, o debate em torno da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas ganhou uma nova face, especialmente diante de uma realidade marcada por outra forma evidente de assimetria, qual seja, a relação entre plataformas de redes sociais e seus usuários, uma vez que redes sociais claramente possuem uma posição de superioridade, não apenas tecnológica e econômica, mas também decisória, por poderem definir termos de uso orientados, em regra, por seus próprios interesses.

A partir dessas regras, exercem controle sobre o acesso dos usuários e seus conteúdos, sem oferecer mecanismos efetivos de participação, contestação ou defesa prévia por parte dos afetados. Tal contexto evidencia a necessidade de se repensar os limites da autonomia privada das plataformas digitais, sobretudo quando suas decisões impactam diretamente direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o contraditório e a ampla defesa⁶⁴.

⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho, et al. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 46.

⁶³ BRAGA, Paula Sarno. **A aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares**. Dissertação Mestrado em Direito Público. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 215. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9073>> Acesso em 20 mai.2025.

⁶⁴ BASTOS, Rafael; PEDRA, Adriano. **Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa**: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos

Essa nova perspectiva busca reconduzir o equilíbrio entre eficiência tecnológica e garantias jurídicas, exigindo que mesmo as decisões oriundas de modelos computacionais estejam sujeitas a critérios de legalidade, transparência, imparcialidade e possibilidade de contestação⁶⁵. De acordo com Laura Schertel Mendes e Marcela Mattiuzzo:

“Quanto maiores os incentivos para o uso de processamento de dados por meio de algoritmos como base para tomadas de decisão, e quanto mais prontamente disponível e baratas as tecnologias para tornar isso possível, mais urgente se torna a discussão acerca das consequências de tais procedimentos para os indivíduos e os riscos a eles associados”. As autoras elucidam o conceito de algoritmo: “é comumente descrito como um conjunto de instruções, organizadas de forma sequencial, que determina como algo deve ser feito” (SCHERTEL; MATTIUZZO, 2019).

Exposta por Danielle Citron pela primeira vez, a teoria do devido processo tecnológico teve como ponto de partida o seguinte raciocínio: “No passado, sistemas de computador ajudavam os humanos a aplicar regras a casos individuais. Agora, os sistemas automatizados se tornaram os principais tomadores de decisão”⁶⁶.

No cenário virtual, é comum que usuários não tenham acesso prévio aos mecanismos que conduzem à decisão automatizada, e essa ausência de previsibilidade e justificativa impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, afastando-se do ideal de julgamento justo, essência do devido processo legal em sua dimensão substancial.⁶⁷ Logo, diante da multiplicidade de riscos associados às decisões automatizadas e à crescente influência das plataformas digitais sobre direitos fundamentais, surgiu a necessidade de estabelecer parâmetros normativos mínimos para a atuação desses entes privados.

Nesse contexto, em 2015, foram formulados os Princípios de Manila sobre Responsabilidade Intermediária, um marco importante no debate internacional sobre direitos digitais, que estabeleceu obrigações processuais fundamentais para as

fundamentais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 29, 2024, p. 165–186. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.N.1.2484>. Acesso em: 20 mai.2025.

⁶⁵ SCHERTEL, Mendes; MATTIUZZO, Marcela. **Discriminação algorítmica**: conceito, fundamento legal e tipologia. Direito Público, v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 25 mai. 20

⁶⁶ CITRON, Danielle. **Technological Due Process**. U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2007-26, Washington University Law Review, Vol. 85, 2007, p. 1249-1313. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1012360>. Acesso em 28 mai. de 2025.

⁶⁷ JORNAL DA USP. **O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-alegitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso em 25 mai. 2025.

plataformas, entre as quais se destaca o dever de transparência. De acordo com Frederick Mostert⁶⁸:

(...) as plataformas devem disponibilizar procedimentos claros, de fácil acesso e diretos para notificar uma reclamação à plataforma, seja através de um aviso de remoção ou de permanência. As plataformas também devem fornecer informações claras, simples e acessíveis aos usuários sobre seus processos e procedimentos de moderação de conteúdo. Em casos de urgência, as plataformas devem prever a remoção rápida de conteúdo criminal sério ou de violação de direitos humanos. As plataformas devem, quando apropriado, disponibilizar acesso a informações sobre os dados dos usuários ou conteúdo de privacidade e permitir a retificação, exclusão, portabilidade de dados e controle de contas legadas. Como pode ser visto, a transparência, a responsabilização e a contestabilidade são pilares vitais do devido processo digital (MOSTERT, 2020)

Percebe-se, por fim, que essa temática trata de algo extremamente multidisciplinar, exigindo diálogo profundo e constante entre o Direito, tecnologia, ética e a ciência dos dados, sendo importante ressaltar que a sofisticação tecnológica não pode servir como justificativa para o abandono das garantias constitucionais, sobretudo aquelas relacionadas ao devido processo legal.

3.3 A responsabilidade do intermediário na moderação de conteúdo

Por atuarem como intermediárias fundamentais na circulação de informações online, as plataformas digitais acabam assumindo um papel central na regulação da internet. Essa centralidade das plataformas decorre não só de sua função na mediação do discurso online, mas também da impossibilidade de se implementar qualquer tipo de regulação sem a participação direta dessas estruturas⁶⁹.

Segundo Balkin, tanto a disseminação quanto a regulação do discurso estão condicionadas à existência de uma infraestrutura. No contexto digital, essa infraestrutura está majoritariamente sob controle de empresas privadas, o que faz com que o Estado dependa delas para exercer sua função regulatória. Enquanto no modelo tradicional as sanções recaíam diretamente sobre quem emitia o discurso, na chamada

⁶⁸ MOSTERT, Frederick. **“Digital due process”**: a need for online justice, *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, Volume 15, Issue 5, May 2020, Pages 378–389. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jiplp/jpaa024>>. Acesso em 28 mai. 2025.

⁶⁹ BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro; ZINGALES, Nicolo. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLI, Luca. ZINGALES, Nicolo. **Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us**. FGV Direito Rio, 2017, p. 41-64.

“*regulação new school*” o foco aqui se desloca para o controle da infraestrutura digital, ou seja, das plataformas, como meio de regulação⁷⁰.

Nesse sentido, ao contrário do que sugerem Belli, Francisco e Zingales⁷¹, as plataformas não apenas ocupam um vácuo deixado pelo poder público, mas são também pressionadas e obrigadas pelos próprios Estados a intervir no discurso, por meio de regras que responsabilizam esses intermediários⁷². Logo, fica claro o grau de dependência dos Estados em relação a esses agentes privados que, como já mencionado no capítulo anterior, atuam como verdadeiros soberanos dentro de seus próprios domínios virtuais.

A doutrina especializada distingue claramente os tipos de provedores atuantes na internet. O provedor de conteúdo é definido como “a pessoa, física ou jurídica, que disponibiliza na rede informações criadas ou desenvolvidas por produtores de informação, utilizando servidores próprios ou contratando serviços de hospedagem”⁷³. Essa categoria abrange plataformas amplamente utilizadas, como Facebook, Instagram, TikTok, YouTube e X (antigo Twitter), que funcionam como canais de divulgação e interação com conteúdos diversos.

Por sua vez, o provedor de hospedagem é caracterizado como “a empresa responsável por armazenar dados em servidores próprios acessíveis remotamente, permitindo que terceiros acessem esses dados conforme acordado com o contratante do serviço”.⁷⁴ Exemplos típicos desse tipo de provedor são Google Drive, iCloud e Dropbox.

Diante disso, por meio do Marco Civil da Internet, surgiram regras específicas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos causados por conteúdos de terceiros, alcançando tanto os provedores de conteúdo quanto os de hospedagem, conforme os artigos 19, 20 e 21 da referida legislação.

Embora as plataformas digitais, por atuarem como intermediárias, possam trazer certa eficiência na regulação de discursos através de normas privadas, Belli⁷⁵ adverte

⁷⁰ BALKIN, Jack. **Old School/New School Speech Regulation**. Yale Law School, Public Law Research Paper, n. 491, 2014, p. 2308-2324. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2377526>>. Acesso 09 mai. 2025.

⁷¹ BELLI; FRANCISCO; ZINGALES, 2017, p. 41-64.

⁷² BALKIN, 2014, p. 2324-2327.

⁷³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

⁷⁴ LEONARDI, 2005. p. 30.

⁷⁵ BELLI, Luca. **Structural Power as a Critical Element of Digital Platforms' Private Sovereignty**. In CELESTE, Eduardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara (Eds). *Constitutionalising Social Media*. Oxford, Hart, no prelo, 2022, p. 15 e 16.

que a eficiência não deve ser confundida com justiça ou com a promoção efetiva de direitos fundamentais que sustentam o Estado de Direito. O que motiva a atividade de moderar conteúdo pelas plataformas é a proteção de seus próprios interesses, a exemplo da maximização do lucro e prevenção de eventuais sanções estatais, e não a garantia do pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos usuários⁷⁶.

Quando plataformas digitais moderam conteúdo, estão, na prática, exercendo um poder regulatório criado por agentes privados e aplicado em larga escala, apesar de não serem sujeitos a processos democráticos como eleições⁷⁷. Para que esse tipo de decisão pudesse ser considerada minimamente legítima, seria necessário algum grau de participação popular, em respeito ao Estado de Direito ou adesão a princípios constitucionais.

Uma das formas utilizadas para tentar legitimar a atuação das plataformas digitais é por meio de seus Termos de Uso que operam como uma espécie de “lei interna” das plataformas⁷⁸, ou até mesmo como sua “constituição”⁷⁹, sendo apresentados como base normativa para justificar suas decisões. Os Termos de Uso também buscam legitimar essa atuação sob a lógica de mercado, em que os usuários estariam exercendo sua liberdade de escolha ao optar por determinada plataforma em um ambiente competitivo, o que implicaria consentimento às suas regras⁸⁰.

O que se percebe, no Brasil, por meio da atuação do judiciário atualmente é que se no início políticas regulatórias optaram por uma abordagem mais protetiva das plataformas digitais, no debate atual a tendência está em cobrar uma postura mais ativa destas.

As plataformas digitais exercem um papel ambíguo, pois funcionam tanto como intermediárias do discurso, controlando a infraestrutura pela qual os conteúdos circulam, quanto como guardiãs de um espaço público virtual que elas próprias ajudaram a construir. Ao mesmo tempo, são capazes de amplificar discursos nocivos em proporções sem precedentes, o que tem despertado a atenção e a preocupação de reguladores⁸¹.

⁷⁶ BELLI; FRANCISCO; ZINGALES, 2017, p. 41-64.

⁷⁷ HAGGART, Blayne; KELLER, Clara. Democratic legitimacy in global platform governance. In **Telecommunications Policy**, n. 45, 2021. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596121000562HAO>>. Acesso 15 mai. 2025.

⁷⁸ BELLI; FRANCISCO; ZINGALES, 2017, p. 41-64.

⁷⁹ CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism**: a new systematic theorization. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n. 1, 2019, p. 76-99.

⁸⁰ SUZOR, Nicolas P. **Lawless: The secret rules that govern our digital lives**. Cambridge University Press, 2019.

⁸¹ BELLI; FRANCISCO; ZINGALES, 2017, p. 41-64

Para entender como se desenvolveu o debate sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais, é essencial considerar o contexto jurídico que possibilitou seu surgimento e expansão.

Os Estados Unidos e a União Europeia foram pioneiros na formulação de marcos legais específicos voltados à regulação da atuação dos intermediários e nesse sentido, há a divisão da responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros geralmente em duas abordagens distintas: a responsabilidade contributiva e a responsabilidade vicária⁸².

A primeira ocorre quando o intermediário tem conhecimento da infração e contribui de forma relevante para sua ocorrência. Já a segunda independe de tal conhecimento, baseando-se em uma relação em que o agente secundário exerce controle sobre o autor direto da infração e obtém vantagens econômicas dessa relação⁸³.

Apesar de as teorias de responsabilidade contributiva e vicária oferecerem bases importantes para pensar a responsabilidade de terceiros, elas não são suficientes para orientar, de forma eficaz, a atuação dos intermediários diante da complexidade e da diversidade de situações enfrentadas no ambiente digital atual. Essa limitação foi justamente o ponto de partida para a criação de legislações específicas sobre a responsabilidade de intermediários na internet, com o objetivo de oferecer maior segurança jurídica e incentivar o desenvolvimento dos serviços online, no âmbito internacional⁸⁴.

Um marco nesse sentido foi a promulgação da Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) nos Estados Unidos, em 1996, que foi pioneira ao tratar diretamente da responsabilidade dos intermediários no ambiente digital. Ela estabeleceu, na seção 230(c)(1), que: “Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador será tratado como editor ou emissor de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo informativo”, garantindo-lhes, assim, imunidade em relação a esse conteúdo. Além disso, a seção 230(c)(2) assegura proteção contra responsabilidade civil para decisões editoriais de boa-fé relacionadas à moderação de conteúdo, reforçando a posição de que essas plataformas não devem ser responsabilizadas como se fossem editoras.

Na União Europeia, o chamado “porto seguro” dos intermediários foi instituído pela Diretiva sobre Comércio Eletrônico (*E-Commerce Directive*), de 2000. Esse

⁸² STYLIANOU, Konstantinos; DI STEFANO, Stefania; ZINGALES, Nicolo. **Is Facebook Keeping Up With International Standards?** A Time-Series Analysis 2005-2020. No prelo, 2022, p. 20.

⁸³ STYLIANOU; DI STEFANO; ZINGALES, 2022, p. 20.

⁸⁴ STYLIANOU; DI STEFANO; ZINGALES, 2022, p. 21.

instrumento também adota uma lógica de imunidade condicional, isentando os intermediários de responsabilidade sobre conteúdos de terceiros, desde que cumpram certos requisitos. Essa lógica deu origem ao sistema conhecido como *notice and takedown* (notifica e retira), semelhante ao previsto pelo *Digital Millennium Copyright Act* - DMCA dos Estados Unidos.

No entanto, enquanto o DMCA trata especificamente de infrações a direitos autorais, a diretiva europeia se aplica a qualquer tipo de conteúdo potencialmente danoso. No Brasil, antes mesmo da vigência do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça já adotava o entendimento de que os provedores de conteúdo não têm o dever de realizar uma fiscalização prévia sobre o que é publicado pelos usuários⁸⁵. Dessa forma, sua responsabilidade civil só é configurada quando, após serem formalmente informados sobre a presença de material ilegal, deixam de tomar as providências necessárias para removê-lo.

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, ocorreu uma mudança significativa no tratamento da remoção de conteúdos ilícitos, substituindo o antigo modelo baseado em notificações extrajudiciais pelo sistema judicial *notice and takedown*. Nesse novo cenário, os provedores de aplicações na internet não são mais obrigados a atender solicitações diretas de particulares para excluir conteúdos, sendo sua responsabilidade civil configurada apenas quando descumprem ordem judicial específica, conforme prevê o artigo 19 do MCI.

Essa alteração representa uma ruptura em relação ao entendimento anterior adotado pela jurisprudência, estabelecendo como requisito indispensável a intervenção prévia do Judiciário para que os provedores sejam compelidos a remover informações consideradas ilegais, o que traz implicações práticas importantes para o exercício do controle de conteúdo no ambiente digital.⁸⁶

Percebe-se, assim, que as legislações sobre a responsabilidade de intermediários foram inicialmente pensadas para proteger as plataformas contra responsabilizações por conteúdos publicados por terceiros, desde que elas não tenham participado diretamente na criação do material ilegal. No entanto, ainda há indefinições quanto ao momento

⁸⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 14/12/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&Se>. Acesso em: 01 jul. de 2025.

⁸⁶SANTANA, Bianca. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet**: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. Revista Universitária Brasileira, *[S. l.]*, v. 3, n. 2, 2025, p. 84. Disponível em: <<https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

exato em que se considera que a plataforma teve conhecimento do conteúdo e ao prazo que ela dispõe para removê-lo, o que na prática, traz problemáticas uma vez que resta às próprias plataformas decidirem se irão ou não retirar determinado conteúdo.

Diante dessa incerteza, o STF está analisando os Temas 533 e 987 de repercussão geral, com o objetivo de estabelecer um precedente sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ponto que será explorado com mais profundidade no próximo capítulo.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Este capítulo busca examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de legislação específica sobre a moderação de conteúdo no ambiente digital. Para isso, analisa-se os Temas 533 e 987 de repercussão geral, com a apresentação dos votos, do placar final e do entendimento consolidado pela Corte. A partir dessa análise, busca-se evidenciar o papel do Supremo nesse cenário e os impactos de sua decisão, voltados à moderação de conteúdo.

4.1 Análise dos Temas 533 e 987 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal

A crescente presença das plataformas digitais na vida cotidiana já tem suscitado relevantes discussões jurídicas quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação pela moderação de conteúdos ofensivos ou ilícitos, dado que a judicialização da responsabilidade dos provedores de serviços de comunicação interativa acabou gerando, de forma indireta, uma maneira de regular essa atividade.

Nos dois casos em análise a seguir, a principal discussão gira em torno da real função exercida pelos provedores de internet, uma vez que, mais do que apenas disponibilizar conteúdos, essas plataformas podem direcionar o que é exibido para determinados usuários e, em algumas situações, exercer algum tipo de curadoria sobre o material compartilhado, que poderia contribuir para a redução da circulação de conteúdos considerados prejudiciais à convivência social⁸⁷.

O Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.057.258, de relatoria do ministro Luiz Fux, trata de uma ação de reparação de danos ajuizada por uma professora de língua portuguesa, que foi informada por terceiros sobre a existência de uma comunidade virtual na rede social Orkut, à época amplamente utilizada no Brasil, intitulada “Eu odeio a Aliandra”, em que eram publicados conteúdos ofensivos à sua imagem, incluindo uma fotografia que permitia sua identificação.

⁸⁷ COPLE, Julia. **Entre a voz e a responsabilidade**: a era do processo e a valorização da boa-fé na moderação de conteúdo em plataformas digitais. In: TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; ITS/Obliq, 2022. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/03/20220513_Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-e-Tecnologia.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

Diante da situação, a autora solicitou à empresa responsável pela plataforma a exclusão da página, no entanto, a provedora recusou o pedido, alegando que não havia qualquer irregularidade no conteúdo publicado, o que fez a professora buscar a responsabilização da empresa por sua omissão em monitorar e moderar os conteúdos divulgados na plataforma⁸⁸.

É importante destacar que a ação foi proposta em 2010, ou seja, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, que passou a disciplinar, entre outros temas, a responsabilidade dos provedores de internet no Brasil. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de agravo de instrumento interposto em sede de recurso extraordinário.

Diante da relevância jurídica e social da controvérsia, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, e o processo passou a ser identificado como Tema n.º 533⁸⁹, com a seguinte formulação:

“Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário”.

A controvérsia central debatida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, consiste em definir se há ou não o dever da empresa que hospeda o conteúdo de removê-lo espontaneamente ao ser informada de sua natureza ofensiva, ou se essa obrigação só se impõe após ordem judicial específica.

O segundo caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.037.396, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, apresenta um cenário distinto do anteriormente mencionado. A controvérsia gira em torno da criação de um perfil falso na rede social Facebook, que por meio desse perfil, foram publicados

⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 30 jun. 2025.

⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema n.º 533** - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Leading case: Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG. Relator Min. Luiz Fux. Repercussão geral reconhecida em 28 jun. de 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

comentários ofensivos e difamatórios atribuídos falsamente à autora, incluindo críticas direcionadas a terceiros, inclusive seus próprios familiares, além de postagens que descreviam condutas supostamente praticadas pela autora, consideradas incompatíveis com padrões mínimos de convivência social.

Foi requerida pela autora uma indenização por danos morais, alegando que a provedora foi omissa ao não exercer uma curadoria eficiente capaz de detectar e coibir a criação de perfis falsos, uma vez que, para a autora, tal obrigação decorre dos riscos inerentes à própria atividade desempenhada pelo Facebook⁹⁰.

Diferentemente do caso anterior, este foi ajuizado já sob a vigência do Marco Civil da Internet, contudo, o juízo de origem afastou a aplicação do artigo 19 da referida norma, que condiciona a responsabilização do provedor à existência de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo. A decisão entendeu que a interpretação literal desse dispositivo poderia comprometer a proteção a direitos da personalidade e do consumidor, assegurados pela Constituição Federal nos artigos 5º, incisos X, XXXII e XXXV, e artigo 220, caput e §§ 1º e 2º.

O caso foi submetido ao STF por meio de recurso interposto pela empresa responsável pelo serviço, tendo o Tribunal reconhecido a repercussão geral da matéria, que passou a ser identificado como Tema n.º 987, com a seguinte descrição⁹¹:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.”

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 987** – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Leading case: Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão de Repercussão Geral publicado em: 04/04/2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 3 jul. 2025.

O ponto central que unifica os Temas 533 e 987, e que motivou a realização conjunta da Audiência Pública n.º 38⁹², diz respeito ao papel do Poder Judiciário na definição da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet, uma vez que, em ambos os casos, discute-se se a existência de uma decisão judicial prévia é condição indispensável para que se reconheça a responsabilidade desses agentes.

Por meio dessa audiência buscou-se ouvir diversos setores da sociedade, com a finalidade de esclarecer (i) o regime jurídico de responsabilização dos provedores de aplicativos e ferramentas de internet por conteúdos gerados por usuários e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que atentem contra direitos da personalidade, promovam discurso de ódio ou disseminem informações falsas, com base em notificações extrajudiciais.

O debate envolve, também, uma questão implícita, especialmente presente no Tema 533, qual seja, a existência ou falta de um dever de cuidado por parte das plataformas digitais, uma vez que a responsabilidade de fiscalizar e retirar conteúdos considerados ofensivos pode ser interpretada tanto como dependente de provocação por parte da vítima, como também pode ser vista como uma obrigação natural, associada ao dever de cuidado que se espera de empresas cujas atividades possuem grande alcance social e potencial de influência sobre comportamentos e opiniões de milhões de pessoas.

Durante a audiência pública, mais de 47 expositores apresentaram suas contribuições, dividindo-se, em linhas gerais, em três correntes principais. A primeira delas defende a constitucionalidade da norma, com base, sobretudo, na primazia da liberdade de expressão e na proibição de qualquer forma de censura. Os defensores dessa perspectiva argumentam que, mesmo diante de eventuais violações a direitos relevantes, isso não justificaria a imposição de um regime de responsabilidade mais rigoroso às plataformas⁹³.

A segunda corrente sustenta a inconstitucionalidade da norma, argumentando que ela confere uma espécie de “imunidade” às plataformas, ao permitir que só possam ser responsabilizadas caso descumpram uma ordem judicial específica e prévia. Para os defensores dessa posição, essa exigência representa um obstáculo jurídico significativo

⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública n.º 38**. Portal STF. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

à efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente das redes sociais e demais espaços digitais.

A crítica central reside no fato de que o modelo legal vigente transfere ao Judiciário a tarefa de moderar conteúdos, quando essa responsabilidade deveria recair sobre os próprios agentes econômicos que exploram tais ambientes com fins lucrativos. Tal arranjo acaba por sobrecarregar o sistema judiciário e dificultar a defesa dos usuários lesados.

Por fim, há uma terceira linha de entendimento, de caráter intermediário, que reconhece a necessidade de se conferir à norma impugnada uma interpretação conforme à Constituição Federal. No entanto, os apoiadores dessa posição divergem quanto aos dispositivos específicos que demandariam tal interpretação e sobre os contornos exatos dessa adequação.

Conforme argumenta Schreiber, o ajuizamento de ação judicial, em vez de servir como instrumento eficaz para a proteção dos direitos fundamentais da parte lesada, passa a ser, sob a lógica imposta pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma exigência indispensável para que se configure a responsabilidade civil dos provedores⁹⁴. Além disso, esse dispositivo legal não apenas impõe a necessidade de uma decisão judicial, o que por si já pode ser considerado excessivo, como também requer que essa decisão seja específica, o que abre margem para alegações de ausência de clareza que poderiam justificar o seu descumprimento.⁹⁵

Soma-se a isso a exigência de que as medidas para remoção do conteúdo sejam adotadas dentro dos limites técnicos do serviço prestado, criando ainda mais brechas para que os provedores aleguem a impossibilidade de cumprimento. Na prática, o artigo 19 acaba funcionando como uma espécie de cláusula de exclusão de responsabilidade, dificultando a efetiva proteção dos direitos dos usuários⁹⁶.

Destaca-se que a constitucionalidade do artigo 19 já é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal há alguns anos e só recentemente chegou-se a uma conclusão. Contudo, com o tempo, o contexto se tornou mais complexo, uma vez que novos acontecimentos envolvendo as plataformas, como, por exemplo os ataques às

⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 25 jul. 2025. p. 14.

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson, p. 14.

⁹⁶ TEFFÉ, Chiara; MORAES, Maria. **Redes sociais virtuais**: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, p. 134. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 22 jun. 2025.

instituições em 8 de janeiro de 2023, os casos de desinformação apontados ao Tribunal Superior Eleitoral durante as eleições presidenciais de 2022, os embates públicos entre figuras como Elon Musk e o ministro Alexandre de Moraes, adicionaram elementos políticos e sociais à discussão originalmente jurídica.

Assim, a demora no julgamento contribuiu para o acúmulo de “bagagens” que tornaram ainda mais desafiadora uma conclusão equilibrada e atualizada. No campo legislativo, o Parlamento tem sido reiteradamente apontado pelos próprios ministros da Corte como o espaço mais adequado para a definição de parâmetros legais sobre a responsabilidade das plataformas digitais.

4.2 Resultado do julgamento

Além da dificuldade prática em se identificar, em muitos casos, quais atividades são efetivamente desempenhadas pelos provedores de aplicações, já que frequentemente esses agentes oferecem múltiplos serviços digitais aos seus usuários, a forma como a legislação os classifica gera outro problema relevante: a adoção de um único regime de responsabilidade para todos esses provedores⁹⁷.

Essa abordagem desconsidera que o grau de responsabilidade pode variar conforme os serviços prestados e a maneira como cada plataforma gerencia e dissemina informações entre seus usuários. É justamente a natureza dessas atividades que permite avaliar a extensão da contribuição do provedor para eventuais danos gerados por conteúdos publicados. Esses elementos são fundamentais não apenas para a atribuição de responsabilidade, mas também para definir os limites dessa responsabilização de forma adequada e proporcional.⁹⁸

Na recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que parte do artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional, ou seja, as plataformas podem agora ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros, independentemente de ordem judicial específica, sendo declarado pela maioria dos ministros que essa exigência de prévia

⁹⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 8.

⁹⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 9.

ordem judicial, por si só, já não garante a proteção adequada dos direitos fundamentais nem da própria democracia.⁹⁹

Os ministros reconheceram que certas condutas configuram ilícitos de extrema gravidade, impondo às plataformas digitais o dever de agir com maior diligência e vigilância.

Entre os atos classificados como tais estão os crimes contra a ordem democrática previstos no Código Penal; práticas terroristas ou preparatórias, conforme definido na Lei nº 13.260/2016; estímulo ao suicídio ou à automutilação, com base no artigo 122 do Código Penal; incitação ao ódio ou à discriminação motivada por fatores como raça, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo expressões homofóbicas e transfóbicas; violência contra a mulher baseada em gênero; crimes sexuais praticados contra pessoas vulneráveis; pornografia infantil; violações graves contra menores; e o tráfico de pessoas¹⁰⁰.

Nesses casos, a responsabilização pressupõe a existência de uma falha sistêmica, caracterizada pela ausência de mecanismos eficazes de prevenção e resposta a esse tipo de conteúdo¹⁰¹.

Com a nova interpretação adotada, o artigo 21 do Marco Civil da Internet passa a ser a principal base para a responsabilização das grandes plataformas digitais, ampliando seu alcance para além das situações envolvendo divulgação não autorizada de imagens íntimas, passando a incluir também casos de perfis falsos. Entretanto, o artigo 19 não foi totalmente revogado e continuará vigente em contextos específicos, como crimes contra a honra e serviços voltados à comunicação privada, a exemplo de e-mails, chamadas por videoconferência e aplicativos de mensagens, desde que relacionados a interações pessoais¹⁰².

⁹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Informativo STF, nº 1166, p. 3. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹⁰⁰ FERNANDES, L. **Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários**. Brasil de Fato, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidi-do-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Informativo STF, nº 1166, p. 3. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹⁰² MAIA, F. **STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários**. JOTA, 26 jun. 2025. Disponível em:

O Supremo Tribunal Federal também determinou que empresas atuantes no Brasil mantenham sede e representação jurídica no país, com informações claras de contato. Além disso, deverão adotar medidas de autorregulação, como sistemas de notificação, garantias ao devido processo e a publicação de relatórios anuais de transparência envolvendo conteúdo patrocinado e notificações extrajudiciais.¹⁰³

Outro ponto definido pelo julgamento trata da aplicabilidade de um precedente em relação a repetição de conteúdos ofensivos já considerados ilícitos por decisão judicial anterior, no qual os provedores deverão promover a remoção de publicações com teor idêntico, a partir de simples notificação, seja judicial ou extrajudicial, não sendo exigida nova decisão específica para cada caso de replicação.

Por fim, a decisão também prevê que, enquanto não houver nova legislação aprovada pelo Congresso Nacional sobre o tema, as plataformas poderão ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros, inclusive em casos de perfis falsos, sempre que deixarem de agir após o recebimento de solicitação de remoção devidamente fundamentada.

Para além do resultado binário do julgamento, é possível identificar uma diversidade de fundamentos jurídicos adotados pelos ministros, refletindo distintas interpretações constitucionais sobre os deveres das plataformas digitais na moderação de conteúdo e os limites da liberdade de expressão.

Para fins didáticos, foi elaborada uma tabela comparativa com base em quatro eixos centrais: (i) fundamento jurídico-constitucional; (ii) ponderação entre liberdade de expressão e proteção à honra; (iii) tipo de responsabilidade civil adotada; e (iv) dever de cuidado das plataformas na moderação de conteúdo.

Observa-se, portanto, que mesmo entre os ministros que chegaram a conclusões semelhantes quanto à (in)constitucionalidade do dispositivo, houve diferenças significativas quanto aos critérios utilizados, à ênfase dada a determinados valores constitucionais e ao grau de responsabilidade atribuído às plataformas. Vejamos:

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰³ MAIA, F. **STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários**. JOTA, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Ministro	Fundamento jurídico-constitucional	Liberdade de expressão vs. proteção à honra	Responsabilidade subjetiva vs. objetiva	Moderação de conteúdo e dever de cuidado
Dias Toffoli	Dignidade humana, ponderação entre direitos fundamentais	Ponderação, sem primazia absoluta de um direito sobre outro	Objetiva quando houver ingerência algorítmica ou omissão	Plataformas devem atuar preventivamente; dever de cuidado ampliado
Luiz Fux	Princípios da CRFB/88, ponderação conforme caso concreto	Liberdade de expressão encontra limites na dignidade e honra	Objetiva para atividades de risco e plataformas lucrativas	Provedores têm dever de agir diante de conteúdos ilícitos
Luís Roberto Barroso	Efetividade de direitos fundamentais, com ênfase na proteção à honra	Liberdade com responsabilidade, proteção à vítima	Objetiva nos casos de algoritmos e monetização de conteúdo	Dever de cuidado proporcional à capacidade técnica
Flávio Dino	Proteção da ordem pública digital e eficácia da Constituição	Liberdade deve ser compatível com a proteção da honra	Objetiva com foco na atuação ativa das plataformas	Responsabilidade proporcional à interferência digital
Cristiano Zanin	Princípios constitucionais da proteção da pessoa humana	Proteção da honra como limite legítimo à liberdade	Objetiva, a depender do grau de controle da plataforma	Plataformas com responsabilidade ampliada em caso de omissão
Gilmar Mendes	Equilíbrio entre direitos fundamentais e responsabilidade digital	Não há liberdade irrestrita quando há discurso nocivo	Objetiva para garantir tutela efetiva e preventiva	Dever de moderação compatível com a função pública digital
Alexandre de Moraes	Necessidade de controle constitucional em ambientes digitais	Defesa contra abuso de liberdade em ambientes digitais	Objetiva em face da manipulação algorítmica	Responsabilidade solidária em certas hipóteses
Cármen Lúcia	Interpretação sistemática dos direitos fundamentais	Balizas constitucionais para ponderação de valores	Admite objetiva conforme contexto e risco envolvido	Dever de proteção ao usuário vulnerável
André Mendonça	Liberdade de expressão como núcleo essencial	Liberdade de expressão prevalente, exceto em casos extremos	Subjetiva como regra geral, depende de culpa provada	Dever apenas após provocação judicial válida
Edson Fachin	Defesa ampla da liberdade de expressão e devido processo legal	Liberdade como pilar democrático, restrições só com ordem judicial	Subjetiva, com responsabilização só após decisão judicial	Judiciário deve ser sempre acionado para remoção
Nunes Marques	Valorização da liberdade de expressão e proteção judicial plena	Primazia da liberdade de expressão, vedada censura prévia	Subjetiva, com proteção ao provedor até decisão judicial	Sem dever de moderação prévia; exige ordem judicial

Figura 1 – Tabela comparativa dos fundamentos jurídicos adotados pelos ministros do STF nos Temas

No julgamento dos Temas em questão, a Corte, mais uma vez, solicitou ao Congresso Nacional para que este elabore legislação específica sobre a matéria, uma vez que sua atuação trata apenas de um papel supletivo, apenas enquanto persistir a omissão legislativa, objetivando o Supremo por meio disso garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à legitimidade democrática do processo legislativo.

4.3 Placar dos Votos

Conforme consta no informativo à sociedade divulgado pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁴, foram apresentados os votos dos ministros no julgamento do Tema 987 e 533, resultando em um placar de 8 a 3 pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal concluiu que o modelo anteriormente adotado era insuficiente para assegurar a proteção adequada de valores constitucionais relevantes, como a democracia e os direitos fundamentais. Diante da lacuna legislativa existente, o Tribunal entendeu ser necessário definir novos parâmetros para orientar a atuação das plataformas digitais.

Até a conclusão desse trabalho, nem todos os votos foram disponibilizados em versão integral nos documentos oficiais. Assim, para os ministros cujos votos completos ainda não foram acessados, a análise foi realizada com base em resumos oficiais, ementas do julgamento e fontes jornalísticas confiáveis, a fim de assegurar fidelidade às posições manifestadas.

4.3.1 Votos pela inconstitucionalidade total ou parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet

Os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Luiz Roberto Barroso, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e a ministra Cármen Lúcia compreenderam que o artigo 19 do Marco Civil da Internet não pode ser interpretado de forma absoluta, defendendo que as plataformas digitais podem, sim, ser

¹⁰⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Informativo STF, nº 1166, p. 3. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

responsabilizadas mesmo na ausência de ordem judicial, desde que presentes determinadas circunstâncias.

Em especial, destacam-se duas hipóteses: (i) quando houver omissão culposa da plataforma diante de conteúdos manifestamente ilícitos, como discurso de ódio, incitação à violência ou violação grave de direitos; e (ii) quando houver atuação ativa ou algorítmica, por meio da qual a própria plataforma impulse, recomende ou amplifique o conteúdo ofensivo.

O primeiro a votar, ministro Dias Toffoli, propôs um novo regime jurídico para as plataformas digitais, significativamente distinto do atualmente vigente, ao defender a possibilidade de responsabilização objetiva das plataformas pela manutenção de conteúdos ilícitos.

Toffoli argumentou que o dispositivo legal confere uma imunidade excessiva às plataformas, dificultando a retirada célere de conteúdos nocivos e defendeu que notificações extrajudiciais sejam suficientes para obrigar a remoção de conteúdos como perfis falsos ou publicações que atentem contra o processo eleitoral, sendo seu voto considerado um dos mais rigorosos em relação ao atual regime de responsabilização das plataformas¹⁰⁵.

Assim, nos casos em que haja danos causados por ação direta do provedor, seja por iniciativa própria, em resposta a denúncias de usuários, ou por meio de mecanismos automatizados, como algoritmos ou ferramentas de inteligência artificial, relacionados à recomendação, impulsionamento (gratuito ou pago), remoção de conteúdos, suspensão ou bloqueio de perfis, poderá haver responsabilização com base nas normas gerais do direito civil brasileiro¹⁰⁶.

Um dos pontos centrais destacados por Toffoli é que o regime de reserva de jurisdição previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet acaba funcionando como uma espécie de proteção legal para os provedores, dificultando a efetiva proteção de outros direitos fundamentais. Isso porque o modelo atual desestimula medidas preventivas e reparatórias, criando um ambiente em que os danos tendem a persistir.¹⁰⁷

¹⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 9.

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 42-45.

¹⁰⁷ SANTANA, Bianca. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet**: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. Revista Universitária Brasileira, [S. l.], v. 3, n. 2,

Segundo o ministro, é ingênuo esperar que empresas motivadas pelo lucro assumam, por conta própria, a responsabilidade de monitorar e remover conteúdos ilícitos de suas plataformas, uma vez que essa atuação exigiria investimentos adicionais, tanto em termos financeiros quanto de pessoal.

No entendimento expresso em seu voto, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como argumento para legitimar ataques reiterados à dignidade da pessoa humana. Este valor, concebido como um princípio jurídico universal e essencial em regimes democráticos, serve de base para a proteção dos direitos e liberdades individuais. Sob uma perspectiva inspirada no pensamento kantiano, a dignidade humana exige que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, e não meramente como instrumento para alcançar interesses alheios, assegurando, assim, sua integridade física e moral¹⁰⁸.

Com isso, entende-se que tanto o Estado quanto a sociedade devem atuar não apenas respeitando a autonomia individual, mas também promovendo condições concretas para que a dignidade de cada ser humano seja efetivamente preservada e fortalecida. Toffoli aponta que plataformas digitais participam ativamente da difusão de conteúdos, com mecanismos de recomendação, moderação e impulsionamento, e que essa atuação justifica a responsabilização civil direta quando contribui para danos¹⁰⁹. Segundo o ministro:

A segunda forma de controle exercido dessas plataformas digitais diz respeito à moderação de conteúdo – processo de verificação do teor das postagens dos usuários pelos próprios provedores dos serviços no intuito de verificar se estão de acordo com, ou se contrariam, os “termos e condições de uso”, aos quais cada usuário aderiu ao se inscrever na respectiva plataforma, assim como os já mencionados “regulamentos anexos” ou “diretrizes da comunidade”, editados em complementação. Os “Termos de Serviço” definidos pela Meta Platforms Inc. para uso do Facebook, Messenger e de outros produtos e aplicativos do grupo ilustram isso. Da atividade de moderação pode resultar a marcação, a glosa, a ocultação ou mesmo a exclusão, isto é, a remoção de determinado(s) conteúdo(s). Também se pode cogitar da suspensão (temporária) ou do bloqueio (permanente) do(s) usuário(s) responsável(is) pela(s) postagem(ns) indevida(s). Portanto, cabe à rede social tanto o poder de excluir / remover conteúdos como também o de suspender / bloquear usuários, o que significa dizer que os provedores de redes sociais, hoje, possuem o poder de calar as pessoas, de exilá-las do mundo digital e, até mesmo, de eliminar definitivamente sua “persona

2025, p. 87. Disponível em: <<https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>> Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

¹⁰⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025, p. 89-90.

virtual”, mesmo sem intervenção do Poder Judiciário. Ao contrário do que se alega com frequência, quando convém, a remoção de conteúdo não depende sempre de ordem judicial prévia e específica. Ela resulta também – e principalmente – da moderação efetuada pelos provedores de aplicações. Isso porque, como muito bem explicou o Ministro Gilmar Mendes, o artigo 19 do MCI “não prevê que a única hipótese de remoção de conteúdo consiste na existência de ordem judicial” 119, explicitando apenas que “sempre que tal ordem existir, o conteúdo deve ser removido pela plataforma”. (Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024, p. 89 e 90)

Com a exclusão do art. 19, o ministro propõe como regra geral o art. 21 do MCI, com responsabilidade decorrente de simples notificação, sem necessidade de ordem judicial. Nas palavras de Toffoli:

Na ausência do art. 19 do MCI, ora declarado inconstitucional e extirpado da ordem jurídica, passa a valer como regra geral para os provedores de aplicações de internet o previsto no art. 21 do MCI, com interpretação conforme à Constituição de 1988, nos termos da proposta supra. Assim, o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, inclusive na hipótese de danos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, quando, notificado pelo ofendido ou seu representante legal, preferencialmente pelos canais de atendimento, deixar de promover, em prazo razoável, as providências cabíveis, ressalvadas as disposições da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. Para fins de melhor compreensão do que se está a propor aqui, faço três importantes esclarecimentos: I - A partir de agora, basta a ciência inequívoca – ou seja, a mera notificação extrajudicial do provedor de aplicações de internet –, preferencialmente pelos canais de atendimento disponíveis para tal fim, quanto ao conteúdo supostamente infringente para que o provedor possa vir a responder pelo dano daí decorrente, caso permaneça inerte. II – Para fins deste voto, considera-se infringente tanto o conteúdo ofensivo quanto o conteúdo ilícito. É considerado conteúdo ofensivo aquele que tenha aptidão, por exemplo, para maltratar, humilhar, ultrajar, expor ao ridículo, ou denegrir a imagem ou a reputação de alguém, ofendendo sua intimidade, privacidade, honra (objetiva ou subjetiva) e/ou imagem. De outro lado, é considerado ilícito o conteúdo que esteja em desconformidade com a Constituição da República de 1988 e com a legislação vigente. Para viabilizar a fiel execução da presente decisão, esclarece-se que também se considera ilícito o material inequivocamente desinformativo, a notícia fraudulenta (assim compreendida aquela que seja integral ou parcialmente inverídica e tenha aptidão para ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento, com a finalidade de alcançar uma vantagem específica e indevida), e o material que possa consubstanciar atividade criminosa, conforme descrito adiante. III – Para apuração da responsabilidade do provedor de aplicações pelo dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, dever-se-á levar em conta a(s) atividade(s) efetivamente(s) desempenhada(s) pelo provedor de aplicações (MCI, art. 3º, inciso VI) e o grau de interferência dessa(s) atividade(s), inclusive por atuação algorítmica e/ou automatizada, no fluxo informacional. (Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024, p. 97-98).

O ministro Luiz Fux também votou pela inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet e destacou que conteúdos notoriamente ilícitos, como discursos de ódio, apologia à violência e material relacionado à pedofilia devem ser removidos imediatamente, independentemente de decisão judicial prévia.

Fux entende que a exigência de ordem judicial prévia para responsabilização civil, prevista no art. 19 do MCI, não pode ser interpretada de forma absoluta e defende uma leitura conforme a Constituição, permitindo a responsabilização sempre que houver omissão culposa do provedor diante de conteúdo sabidamente ilícito. Em relação a moderação de conteúdo, Fux faz uma crítica sobre como é feito esse processo pelas empresas privadas:

Dado que as empresas provedoras de aplicações de internet, no regime ora vigente, não podem ser responsabilizadas pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas plataformas (salvo, é claro, no caso de descumprimento de ordem judicial específica), a tendência óbvia é a de que estas empresas simplesmente se abstenham de realizar qualquer tipo de moderação de conteúdos e de qualquer providência no sentido do monitoramento do que os terceiros postam em suas páginas digitais (Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux, p. 35).

(...)

Ao criar um dever legal de moderação de conteúdos exclusivamente dependente de prévia ordem judicial, a lei lança sobre os ombros do Poder Judiciário toda a expectativa social de controle em tempo real das violações a direitos fundamentais perpetradas em ambiente digital. Sem dúvida alguma, o Judiciário, por mais juízes que tenha ou pudesse vir a ter, jamais seria capaz de dar resposta rápida o suficiente para a lesividade potencial de postagens ofensivas a direitos fundamentais, que, como já afirmado tantas vezes, têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação ((Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux, p. 43).

O Ministro Luís Roberto Barroso adotou uma posição de equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de garantir responsabilidade civil das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos ilícitos. Em relação à responsabilidade civil, embora reconheça a responsabilidade subjetiva como regra geral, o ministro ressalta que as plataformas não podem se omitir diante de riscos sistêmicos. Nesses casos, defende a aplicação de um dever de cuidado reforçado, que aproxima a responsabilização de um modelo objetivo, especialmente quando houver ingerência algorítmica ou monetização ativa de conteúdos danosos.¹¹⁰

¹¹⁰ VITTORAZZI, D. **STF forma tese para responsabilizar big techs por conteúdos de terceiros**. CNN Brasil, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-forma-tese-para-responsabilizar-big-techs-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

Já o ministro Cristiano Zanin propôs um modelo diferenciado de responsabilização civil que distingue provedores “ativos”, que promovem e monetizam conteúdo, dos “neutros”, como hospedagens básicas. Para os provedores ativos, defendeu que bastaria uma notificação extrajudicial eficaz para desencadear responsabilidade, enquanto os provedores neutros continuariam sujeitos à exigência de ordem judicial¹¹¹

O ministro Gilmar Mendes sugeriu um modelo de responsabilidade em quatro níveis, adaptado ao tipo de conteúdo e ao envolvimento da plataforma. Defendeu ordem judicial apenas para casos jornalísticos e crimes contra a honra, responsabilização direta quando o conteúdo já tiver sido considerado ilícito em decisões anteriores, a presunção de ilicitude para publicações impulsionadas por pagamento e responsabilização imediata para conteúdos extremamente graves, como incitação ao terrorismo ou à violência, mesmo sem decisão judicial.¹¹²

O ministro Alexandre de Moraes propôs que a responsabilização das plataformas varie de acordo com a gravidade do conteúdo e sua difusão, enfatizando a necessidade de mecanismos de transparência algorítmica. Para o ministro, as plataformas digitais já não podem ser tratadas como “meras intermediárias”, uma vez que atuam como grandes meios de comunicação, com poder de regulação algorítmica sobre o discurso público¹¹³.

Propôs mecanismos obrigatórios de transparência, como dever de sediar entidades no Brasil, identificação de contas, mecanismos preventivos algorítmicos, e defendeu que essas medidas refletem as boas práticas adotadas na União Europeia, de modo que plataformas com sede no exterior sejam obrigadas a manter representação jurídica no Brasil, a fim de garantir a efetividade das medidas judiciais.

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Informativo STF, nº 1166, p. 3. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Informativo STF, nº 1166, p. 4. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹³ FERNANDES, L. **Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários**. Brasil de Fato, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidi-do-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Seu voto representou um equilíbrio dinâmico entre o direito à livre expressão e a responsabilidade das plataformas perante conteúdos nocivos, empoderando o Estado e as empresas a atuarem mais prontamente contra a desinformação e abusos no meio digital.

A ministra Cármen Lúcia defendeu que, embora as plataformas devam continuar protegidas por ordem judicial para casos envolvendo crimes contra a honra e ameaças à democracia, é legítima a responsabilização sem necessidade de ordem judicial prévia nos demais casos, especialmente quando há conteúdo manifestamente ilícito, como violência ou discurso de ódio, e a plataforma se omite após notificação válida.

Por fim, para o ministro Flávio Dino o papel das plataformas mudou substancialmente, uma vez que elas deixaram de ser simples intermediárias para se tornarem agentes ativos no ecossistema da informação, muitas vezes impulsionando ou monetizando conteúdo. Nessas condições, sustentou que não é mais aceitável que essas empresas se eximem de responsabilidade quando contribuem, direta ou indiretamente, para a disseminação de conteúdos que atentem contra a integridade das pessoas, a ordem pública ou o regime democrático.

Para fins ilustrativos, elaborou-se uma tabela que sintetiza o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Ministro	Entendimento
Dias Toffoli	Propôs aplicar o art. 21 como regra geral, permitindo remoção por notificação sem ordem judicial em casos graves.
Luiz Fux	Defendeu remoção após notificação e monitoramento ativo em casos de discurso de ódio e crimes graves.
Luís Roberto Barroso	Propôs remoção imediata de conteúdos criminosos após ciência da plataforma, como perfis falsos.
Flávio Dino	Defendeu a aplicação do art. 21, responsabilização por atos próprios e falha sistêmica em crimes graves.
Cristiano Zanin	Apontou inconstitucionalidade parcial do art. 19 e defendeu remoção sem decisão judicial, salvo se houver neutralidade da plataforma.
Gilmar Mendes	Considerou o art. 19 ultrapassado e defendeu responsabilização das big techs após notificação.
Alexandre de Moraes	Equiparou plataformas aos meios de comunicação e defendeu interpretação constitucional pelo STF na ausência de legislação.
Cármen Lúcia	Defendeu interpretação ampliada do art. 19, responsabilizando plataformas em crimes contra a honra e ordem democrática.

Figura 2 – Votos pela inconstitucionalidade total ou parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet

4.3.2 Votos pela constitucionalidade integral do art. 19 do Marco Civil da Internet

Os ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques manifestaram-se pela constitucionalidade integral do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Para eles, deve ser mantida a exigência de ordem judicial prévia como condição indispensável para a responsabilização civil das plataformas por conteúdos gerados por terceiros.

Para o ministro André Mendonça a responsabilização deve recair, prioritariamente, sobre o autor do conteúdo considerado ilícito, e não sobre as plataformas. Sustentou que somente após o descumprimento de ordem judicial específica é que os provedores poderiam ser responsabilizados, de modo a resguardar o devido processo legal e evitar uma responsabilização automática.¹¹⁴

Para Mendonça, permitir a responsabilização das plataformas sem ordem judicial criaria um ambiente de incerteza jurídica, no qual as empresas tenderiam a remover conteúdos de maneira preventiva, afetando negativamente o pluralismo informativo e a crítica legítima.

O ministro Nunes Marques, embora tenha reconhecido a existência de exceções, defendeu a necessidade de ordem judicial para qualquer responsabilização. Para o ministro, o art. 19 do MCI garante segurança jurídica e impede excessos na remoção de conteúdo, e sustentou que qualquer revisão nesse modelo deve ser feita pelo Congresso Nacional, respeitando o devido processo legislativo.

Por fim, o ministro Edson Fachin considerou o modelo atual compatível com os princípios constitucionais, sustentando que a exigência de ordem judicial assegura um equilíbrio legítimo entre a liberdade de expressão e a responsabilização civil por danos.

Ministro	Entendimento
André Mendonça	Defendeu a constitucionalidade do art. 19, com responsabilização apenas após descumprimento de ordem judicial.
Edson Fachin	Votou pela manutenção do art. 19 e defendeu que mudanças devem ser feitas pelo Legislativo.
Nunes Marques	Sustentou a necessidade de ordem judicial prévia e defendeu que alterações devem partir do Congresso.

Figura 3 - Votos pela constitucionalidade integral do art. 19 do Marco Civil da Internet

¹¹⁴ FERNANDES, L. **Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários.** Brasil de Fato, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidi-do-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

4.4 Efeitos práticos da decisão do STF e seus impactos no ambiente digital

Em contextos de lacuna normativa ou inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel decisivo na interpretação constitucional, cumprindo uma função supletiva legítima e assumindo a defesa de direitos fundamentais, especialmente quando os canais políticos tradicionais falham em representar adequadamente segmentos da sociedade¹¹⁵.

O caso do artigo 19 do Marco Civil da Internet é exemplar nesse sentido, uma vez que, originalmente concebido para proteger a liberdade de expressão e impedir a censura privada por meio de um regime de responsabilidade subjetiva, o artigo condiciona a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial específica não cumprida.

A nova interpretação do Supremo Tribunal Federal impõe desafios adicionais de natureza regulatória e operacional às empresas de tecnologia que atuam no Brasil. Ao exigir uma postura mais ativa no controle de conteúdo, a decisão obriga as plataformas a desenvolverem mecanismos mais eficientes para identificar e lidar com violações a direitos fundamentais. Isso inclui a estruturação de equipes especializadas para avaliação de conteúdo, a implementação de protocolos de reação rápida e a manutenção de canais acessíveis e transparentes para recebimento de denúncias¹¹⁶.

Segundo Schreiber, um ponto que reforça a tese da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet é a sua afronta ao princípio da vedação ao retrocesso. Ao exigir uma ordem judicial específica para a proteção de direitos como honra, privacidade e imagem, o dispositivo reduz o nível de tutela anteriormente assegurado pela jurisprudência do STJ, que adotava o modelo de *notice and takedown* e permitia responsabilizar os provedores caso não atendessem a uma solicitação direta da vítima.¹¹⁷

Essa alteração representa uma regressão na garantia de direitos fundamentais, impondo às vítimas o encargo de acionar o Judiciário para obter uma resposta que, antes, era mais acessível e eficaz.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 42.

¹¹⁶ SOUZA, Alcian; SIMAS, Danielle; JUSTINIANO, Jeibson; SOUZA, Albefredo. **O FIM DA BLINDAGEM DAS BIG TECHS? A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO STF**. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 81, p. e3067, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹⁷ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 26 jul. 2025. p. 16.

Na prática, esse precedente intensifica o dever de cuidado das plataformas, que passam a ter não apenas um papel passivo, mas também preventivo e diligente na moderação de conteúdo. Isso exigirá a revisão de protocolos internos, investimentos em sistemas automatizados de detecção de discurso nocivo, capacitação de equipes de análise e maior transparência nas decisões de moderação.

Por outro lado, a decisão também gera preocupações legítimas quanto à possibilidade de moderação excessiva ou censura privada, já que, diante do receio de responsabilização, plataformas podem adotar políticas mais restritivas, suprimindo conteúdos de maneira ampla para evitar litígios, o que afeta diretamente a diversidade de vozes no ambiente digital.

Do ponto de vista estrutural, a jurisprudência firmada tem potencial para reconfigurar o ecossistema digital brasileiro. Pequenas e médias plataformas, startups ou serviços inovadores podem encontrar maior barreira de entrada no mercado, diante do aumento da complexidade regulatória e dos custos de conformidade, o que pode acentuar a concentração de poder nas grandes corporações digitais que já dominam a infraestrutura de moderação. Além disso, é possível que a decisão incentive a judicialização preventiva e a adoção de cláusulas contratuais mais restritivas nos termos de uso, o que também impacta os usuários finais.¹¹⁸

Ao determinar que certos conteúdos considerados ilícitos sejam removidos pelas plataformas sem a necessidade de decisão judicial, a Corte transfere para os provedores a responsabilidade de avaliar a legalidade das publicações realizadas por terceiros.

Essa nova atribuição pode ampliar o risco de responsabilização civil e aumentar a atuação das plataformas como agentes moderadores, o que pode gerar interpretações divergentes sobre o que deve ou não ser removido. Essa situação pode levar à retirada preventiva de conteúdos que não são claramente ilícitos, por medo de sanções legais, afetando a liberdade de expressão, sobretudo quando há denúncias equivocadas ou com finalidades questionáveis.¹¹⁹

¹¹⁸ SOUZA, Alcian; SIMAS, Danielle; JUSTINIANO, Jeibson; SOUZA, Albefredo. **O FIM DA BLINDAGEM DAS BIG TECHS? A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO STF**. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 81, p. e3067, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹⁹ COSTA, J. A. **Como as big techs terão de se adaptar à responsabilidade sobre conteúdos no Marco Civil da Internet**. Computer Weekly, 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/br/opinion/Como-as-big-techs-terao-de-se-adaptar-a-responsabilidade-sobre-contenudos-no-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.

A moderação de conteúdo, portanto, deixa de ser apenas uma política interna das empresas e passa a ser objeto de análise constitucional e de regulação judicial orientada por princípios democráticos.

Diante das preocupações envolvendo a segurança jurídica e a liberdade de expressão, empresas líderes do setor tecnológico também manifestaram inquietações quanto aos possíveis efeitos da decisão do STF.

O Google, por exemplo, advertiu que as novas diretrizes podem comprometer não apenas a liberdade de expressão, mas também o desenvolvimento da economia digital, demonstrando preocupação com as mudanças normativas em curso. Já a Meta ressaltou que o enfraquecimento do artigo 19 do Marco Civil da Internet gera instabilidade jurídica, o que pode prejudicar tanto a inovação quanto o ambiente de negócios no Brasil¹²⁰

A jurisprudência construída pelo STF revela-se, portanto, um esforço de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a contenção de danos estruturais no ecossistema informacional, que reconhece a insuficiência da autorregulação privada das plataformas e demanda maior responsabilidade dos agentes econômicos na governança digital. Ao exercer esse equilíbrio, o Supremo Tribunal Federal contribui de maneira decisiva para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A moderação de conteúdo, nesse sentido, impacta diretamente o exercício de direitos fundamentais em escala global, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da honra e da privacidade. Diante disso, é imperativo que as decisões tomadas pelas plataformas digitais, especialmente aquelas baseadas em critérios automatizados ou opacos, sejam minimamente compreensíveis e acessíveis àqueles que são por elas afetados¹²¹.

O que se evidencia, nesse contexto, é que, mais do que uma atualização normativa, a efetividade da moderação de conteúdo exige um diálogo contínuo entre os princípios do direito público e os mecanismos internos das plataformas, de modo que as regras privadas passem a incorporar os compromissos constitucionais com a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a justiça, pois como já preconizado por

¹²⁰ CORREIO BRAZILIENSE. **Big techs reagem à decisão do STF sobre responsabilidade de conteúdos**. Correio Braziliense, Brasília, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/06/7186071-big-techs-reagem-a-decisao-do-stf-sobre-responsabilidade-de-conteudos.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹²¹ HARTMANN, Ivar; CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara. **Moderação de conteúdo online**: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2022.

Celeste “somente por meio de uma transformação regulatória consistente e orientada por valores democráticos será possível garantir que os direitos fundamentais permaneçam protegidos também no ambiente digital”.¹²²

¹²² CELESTE, Edoardo. **Platform constitutionalism and the transnational governance of online speech**. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 30, n. 2, 2023, p. 18.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise crítica dos Temas 533 e 987 julgados pelo Supremo Tribunal Federal, este trabalho procurou compreender de que forma a Corte tem contribuído para a construção de parâmetros jurídicos aplicáveis à moderação de conteúdo nas plataformas digitais, especialmente diante dos desafios impostos pela crescente judicialização das relações no ambiente online.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a atuação do Supremo se dá em um contexto de omissão legislativa, assim como de elevada complexidade tecnológica e social, que exige da jurisdição constitucional uma postura interpretativa responsável, equilibrando a liberdade de expressão, o dever de moderação e a proteção dos direitos fundamentais.

A investigação revelou que a Corte reconhece a moderação de conteúdo como uma prática necessária, mas que demanda critérios jurídicos claros e proporcionais, especialmente quando se trata de responsabilizar plataformas por conteúdos de terceiros. Os votos proferidos apontam para uma compreensão da moderação como uma atividade que deve se submeter aos limites constitucionais e à tutela judicial, sem, no entanto, ignorar os riscos da censura privada nem a urgência de se enfrentar abusos no ambiente digital.

A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet tornou-se o foco central do debate, com os votos dos ministros refletindo uma tentativa de harmonizar os princípios fundamentais da ordem democrática com os desafios impostos pela desinformação, pelo discurso de ódio e pela violação de outros direitos fundamentais. Esse esforço, no entanto, não atribui à liberdade de expressão um caráter absoluto, mas reconhece a necessidade de equilibrá-la com a proteção de valores igualmente relevantes.

Embora o Marco Civil da Internet tenha representado um avanço importante na época que foi decretado, seu modelo inicial passou a se mostrar insuficiente diante dos desafios complexos do ambiente digital atual, como a rápida propagação de conteúdos ilegais, o uso de redes automatizadas para manipular informações, a incitação à violência e os ataques a instituições democráticas.

Nesse novo cenário, o entendimento firmado pelo STF propõe diretrizes mais ajustadas à realidade tecnológica contemporânea, atribuindo às plataformas não apenas

o papel de operadoras neutras, mas também a responsabilidade condizente com seu alcance e capacidade de ação.

A mudança de entendimento imposta pelo novo paradigma apresenta desafios importantes. Existe o risco de que, ao tentar evitar penalidades, as plataformas passem a agir de forma excessivamente cautelosa, adotando uma moderação de conteúdo que se aproxime da censura privada e prejudique a liberdade de expressão, principalmente de grupos minoritários ou que discordam do discurso dominante.

A falta de uma legislação específica e de estruturas institucionais bem definidas para orientar a atuação dessas empresas contribui, de certo modo, para um cenário de insegurança jurídica, decisões inconsistentes e desequilíbrio entre os interesses das plataformas, dos usuários e do Estado.

Diante dessa realidade, é essencial que o Congresso Nacional exerça seu papel constitucional e elabore uma legislação clara, democrática e eficiente para regulamentar as atividades das plataformas digitais.

Essa regulamentação deve se basear em princípios como legalidade, proporcionalidade, transparência e respeito ao devido processo legal. Medidas como o fortalecimento da autorregulação supervisionada, a criação de órgãos independentes com competência técnica e a implementação de mecanismos rápidos de recurso e reparo aos usuários são fundamentais para promover um ambiente digital mais justo e equilibrado.

O desafio da regulação da internet, e, em especial, da moderação de conteúdo, impõe ao Direito a necessidade de se reinterpretar à luz de três pilares essenciais: o constitucionalismo, a democracia e os direitos fundamentais. Tais conceitos não são estruturas rígidas ou estáticas, ao contrário, constituem construções históricas moldadas em constante diálogo com as transformações sociais, políticas e tecnológicas.

A moderação de conteúdo não pode ser reduzida a um procedimento meramente técnico de exclusão ou manutenção de postagens nas plataformas digitais. A forma como as plataformas exercem esse poder de curadoria discursiva revela tensões profundas entre interesses públicos e privados, exigindo que tais decisões sejam analisadas sob a ótica dos princípios constitucionais.

Ao tratar da moderação, o Direito não deve assumir apenas uma postura repressiva ou sancionadora, mas sim atua como instrumento estruturante da democracia digital e para que isso aconteça é necessário haver uma ação institucional coordenada,

que vá além de respostas fragmentadas, comprometendo-se com a formação de um espaço virtual verdadeiramente livre, seguro e inclusivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não deve ser interpretado como uma solução definitiva, mas como um passo inicial rumo à construção de uma governança digital mais sólida, inclusiva e voltada à proteção de direitos fundamentais. A responsabilidade agora recai sobre os poderes públicos, a sociedade civil e o setor privado para, de forma colaborativa, estabelecer um novo marco regulatório que preserve a internet como um espaço público livre, seguro, democrático e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Carlos Antônio Menezes de. **Observações na Moderação de Conteúdo**: iniciativas legais e sua prática na autorregulação regulada e autorregulação. O futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil / organização Ricardo Campos; coordenação: Maria Gabriela Grings... [et al.]. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 398.
- ALMEIDA, Clara; CURZI, Yasmin. **Governança das plataformas**. In: CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara (org.). Moderação de conteúdo online: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2022, p. 47.
- BALKIN, Jack. **Old School/New School Speech Regulation**. Yale Law School, Public Law Research Paper, n. 491, maio 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2377526>>. Acesso 09 mai. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.42.
- BASTOS, Rafael; PEDRA, Adriano. **Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa**: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 29(1), 165–186. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.N.1.2484>. Acesso em: 20 mai.2025.
- BELLI, Luca. **Structural Power as a Critical Element of Digital Platforms' Private Sovereignty**. In CELESTE, Eduardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara (Eds). Constitutionalising Social Media., Hart, no prelo, 2022, p. 15-16.
- BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto; ZINGALES, Nicolo. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLI, Luca. ZINGALES, Nicolo. **Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us**. FGV Direito Rio, 2017, p. 41-64.
- BIANQUINI, Heloisa. **Regulação ex ante, regulação ex post e regulação responsiva**: notas exploratórias sobre o processo sancionador da autoridade nacional de proteção de dados. O futuro da Regulação de Plataformas Digitais: Digital Service Act (DSA) e Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil / organização Ricardo Campos; coordenação: Maria Gabriela Grings... [et al.]. – 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.
- BITTMAN, Ladislav. **A KGB e a desinformação Soviética**. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2019.
- BOTTINO, Celina; LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos. **Marco Civil da Internet**: Jurisprudência comentada. São Paulo: RT, 2018, p. 68.

BRAGA, Paula Sarno. **A aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 215. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9073>. Acesso em 20 mai.2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAPLAN, Robyn; GILLESPIE, Tarleton. **Tiered governance and demonetization: The shifting terms of labor and compensation in the platform economy**. *Social Media+ Society*, v. 6, n. 2, 2020, p. 3-5.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: a new systematic theorisation**. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n. 1, 2019, p. 76-99.

CELESTE, Edoardo. **Platform constitutionalism and the transnational governance of online speech**. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 30, n. 2, 2023, p. 1–18.

CITRON, Danielle. **Technological Due Process**. U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2007-26, *Washington University Law Review*, Vol. 85, pp. 1249-1313, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1012360>. Acesso em 06 out. 2024.

COPLE, Julia. **Entre a voz e a responsabilidade: a era do processo e a valorização da boa-fé na moderação de conteúdo em plataformas digitais**. In: TEFFÉ, Chiara; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; ITS/Obliq, 2022. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2023/03/20220513_Prote%C3%A7%C3%A3o-de-Dados-e-Tecnologia.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Big techs reagem à decisão do STF sobre responsabilidade de conteúdos**. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2025/06/7186071-big-techs-reagem-a-decisao-do-stf-sobre-responsabilidade-de-conteudos.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

COSTA, J. A. **Como as big techs terão de se adaptar à responsabilidade sobre conteúdos no Marco Civil da Internet**. *Computer Weekly*, 01 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.computerweekly.com/br/opinion/Como-as-big-techs-terao-de-se-adaptar-a-responsabilidade-sobre-conteudos-no-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DOUEK, Evelyn. The Limits of International Law in Content Moderation. **UC Irvine J. Int'l Transnat'l & Comp. L.**, v. 6, 2021, p. 37-44.

FERNANDES, L. **Está decidido: STF define que plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdos de usuários**. Brasil de Fato, 26 jun. 2025.

Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/esta-decidido-stf-define-que-plataformas-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-de-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GOLDMAN, Eric. **Content Moderation Remedies**. Michigan Technology Law Review, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRIMMELMANN, James. **The virtues of moderation**. Yale JL & Tech., v. 17, 2015.

Disponível em: <<https://yjolt.org/virtues-moderation>>. Acesso 01 mai. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Legitimação Baseada nos Direitos**

Humanos. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–18, 2013. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/65>. Acesso em: 14 jun. 2025.

HAGGART, Blayne; KELLER, Clara. **Democratic legitimacy in global**

platform governance. Telecommunications Policy, n. 45, 2021. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596121000562HAO>>. Acesso 15 mai. 2025.

HARTMANN, Ivar. **Manifestação, honra e ódio na internet: a proteção da liberdade de expressão por meio da capacidade comunicativa e da autorregulação**. 2018. 314 f.

Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

HARTMANN, Ivar; CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara.

Moderação de conteúdo online: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2022. 214 p.

JORNAL DA USP. **O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23**. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-alegitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

KAYE, David. **Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Relatório especial oferecido na Assembleia Geral das Nações Unidas, 2019. A/74/486. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A_74_486.pdf>. Acesso 10 mai. 2025.

KLONICK, Kate. **The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing**

Online Speech. Harvard Law Review. v. 131, 1598-1670, 2018, p. 1617-1.630.

MAIA, F. **STF amplia responsabilização de plataformas digitais por conteúdo publicado por usuários**. JOTA, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-amplia-responsabilizacao-de-plataformas-digitais-por-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MARTINS, Guilherme. **Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 137. ano 30. p. 33-59. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2021. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42502>>. Acesso em 01 mai. 2025.

MENDES, Gilmar. **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho, et al. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 461.

MENDES, Gilmar; OLIVEIRA, Victor. **Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

MORAES, Maria; TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n.1, p.108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em 15 fev. 2025.

MOSTERT, Frederick. **“Digital Due Process”**: A Need for Online Justice. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiplp/article-abstract/15/5/378/5802452?redirectedFrom=PDF>. Acesso em 28 mai. 2025.

PEREIRA, João; JUNIOR, Euripedes. **Primeiras Reflexões Sobre O Devido Processo Tecnológico Na Aplicação De Provimentos Vinculantes Por Sistemas De Decisões Automatizadas**. *Law Review*, v.1, n.1, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/download/5642/2547>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. **Plataformização**. Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Leopoldo, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020, p. 4. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.01>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 656 – 755.

SANTANA, Bianca. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF**. Revista Universitária Brasileira, [S. l.], v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 289.

SCHERTEL, Mendes; MATTIUZZO, Marcela. **Discriminação algorítmica**: conceito, fundamento legal e tipologia. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 25 mai. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet**: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 26 jul. 2025.

SCHULZ, Wolfgang. Roles and Responsibilities of Information Intermediaries. *Aegis Series Paper n. 1904, Hoover Institution Essay*, 2019, p.8.

SILVA, Fernanda; VIEIRA, Victor (orgs). **IV Seminário Governança das Redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4dn76bB>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SOUZA, Alcian; SIMAS, Danielle; JUSTINIANO, Jeibson; SOUZA, Albefredo. **O FIM DA BLINDAGEM DAS BIG TECHS? A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO STF**. *Revista DCS*, [S. l.], v. 22, n. 81, p. e3067, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública nº 38**. Portal STF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1037396_RE1057258_Transcricoes_Audiencia_Publica_38.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**: STF define novos parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. *Informativo STF*, nº 1166, p. 3. Brasília, 5 mar. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1166.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário: RE 1.037.396/SP**. Relator Min. Dias Toffoli. Voto disponibilizado em 05/12/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Notícias do STF, 27 jun. 2025. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 987** – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Leading case: Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão de Repercussão Geral publicado em: 04/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 533** - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Leading case: Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG. Relator Min. Luiz Fux. Repercussão geral reconhecida em 28 jun. de 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUZOR, Nicolas P. **Lawless**: The secret rules that govern our digital lives. Cambridge University Press, 2019.

STYLIANOU, Konstantinos; DI STEFANO, Stefania; ZINGALES, Nicolo. **Is Facebook Keeping Up With International Standards? A Time-Series Analysis 2005-2020**. No prelo, 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEFFÉ, Chiara; MORAES, Maria. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, p. 134. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 22 jun. 2025.

VALENTE, M. MIZUKAMI, N. **Copyright Week: What happened to the Brazilian Copyright Reform?**. 2014. Disponível em: <https://br.creativecommons.net/2014/01/18/copyright-week-en/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

VAN DIJCK, José. **The platform society: public values in a connective world**. Estados Unidos: Oxford University Press: 2018, p.45.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre o princípio do devido processo legal**. Revista de Processo, vol. 63, 1991, p. 54 – 63.

WARDLE, Claire.; DERAKHSHAN, Hussein. **INFORMATION DISORDER:** Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe. v.1, 2017, p. 20.

WECK, Evelyn. **Moderação de conteúdo em redes sociais:** uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

ZINGALES, Nicolo. Accountability. In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; CURZI, Yasmin (eds.). **Glossary of platform law and policy terms.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021, p.20. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31365>. Acesso 01. mai. 2025.

ZINGALES, Nicolo. **The Brazilian approach to internet intermediary liability:** blueprint for a global regime?. internet Policy Review, Journal on internet regulation, v.4, n. 4, 2015, p.5-10.